

ANO IX — SÃO PAULO — ABRIL-DEZEMBRO — NS. 1.º A 4.º

**REVISTA**  
**DE**  
**DIREITO MERCANTIL**  
**INDUSTRIAL, ECONÔMICO**  
**E**  
**FINANCEIRO**

**DIRETOR:**  
**Professor WALDEMAR FERREIRA**

**VOLUME IX**

**MAX LIMONAD**  
Editor de Livros de Direito  
**RUA QUINTINO BOCAIUVA, 191 — 1.º**  
**SÃO PAULO — BRASIL**

---

---

# REVISTA DE DIREITO MERCANTIL, INDUSTRIAL, ECONÔMICO E FINANCEIRO

Publicação trimestral

Diretor: PROFESSOR WALDEMAR FERREIRA

## REDADORES:

ALFREDO CECÍLIO LOPES  
BEMVINDO AYRES  
DIMAS RODRIGUES DE ALMEIDA  
EGBERTO LACERDA TELXEIRA  
JAYRO FRANCO  
JOÃO DA GAMA CERQUEIRA  
JOÃO GOMES DA SILVA  
JOSÉ FREDERICO MARQUES  
JOSÉ GERALDO RODRIGUES ALCKMIN

LAURO MUNIZ BARRETO  
MOACYR AMARAL SANTOS  
PHILOMENO J. DA COSTA  
OSCAR BARRETO FILHO  
SYLVIO MARCONDES  
VICENTE SABINO JÚNIOR  
WILSON DE SOUZA CAMPOS BATALHA  
YOUNG DA COSTA MANSO

## REDATOR SECRETÁRIO:

DIMAS RODRIGUES DE ALMEIDA

---

Assinatura anual ..... Cr\$ 380,00

---

Assinaturas: MAX LIMONAD — Editor de Livros de Direito  
São Paulo - Rua Quintino Bocaiuva, 191 - 1.º - Tel. 35-7393

---

---

## SUMÁRIO

## DOUTRINA

1. Vendas e Consignações — VICENTE RÁO .....	11
2. O comerciante ambulante e o Fisco Municipal — WALDEMAR FERREIRA .....	25
3. A reforma do Código Comercial — OTTO GIL .....	31
4. Algumas novidades jurídicas sôbre sociedades anônimas — PHILOMENO J. DA COSTA .....	34
5. Convenção sôbre investimentos no exterior .....	74
6. Suplemento referente ao Tribunal de Arbitragem ....	78

## JURISPRUDÊNCIA

### CAPÍTULO I

#### DIREITOS E OBRIGAÇÕES PROFISSIONAIS DO COMERCIANTE

I. A mulher e o exercício profissional de corretagem oficial .....	87
---	----

### CAPÍTULO II

#### SOCIEDADES

I. A posse do gerente do estabelecimento pertencente a sociedade anônima e dos direitos desta .....	89
II. As sociedades mercantis e os direitos e obrigações dos sócios ( <i>Sumário jurisprudencial</i> ) .....	92

#### § 1.º

##### *Das sociedades de fato ou irregulares*

1. A existência da sociedade independentemente do registro de seu contrato .....	92
---	----

2. A dissolução de sociedade de fato e os bens imóveis de um dos sócios .....	93
3. A falta de prova da existência e a impossibilidade de sua dissolução .....	94
4. A improcedência de ação dissolutória de sociedade inexistente .....	95
5. A nomeação do liquidante de sociedade irregular ..	96

### § 2.º

#### *Das sociedades em nome coletivo ou com firma*

6. A responsabilidade do sócio gerente para com a sociedade e terceiros pelo excesso de mandato e violação do contrato e da lei .....	97
---	----

### § 3.º

#### *Das sociedades por quotas de responsabilidade limitada*

7. A responsabilidade do sócio gerente perante terceiros e a sociedade pelos atos contra o contrato social e a lei .....	98
8. A imprestabilidade do aval do sócio gerente de sociedade por quitas em obrigação estranha a esta .....	100
9. A descabida da exclusão de sócio sem grave motivo que a justifique .....	101
10. A omissão do contrato social e a incabida de um dos sócios para pleitear a exclusão de outro .....	103
11. A ineficácia relativamente aos herdeiros do balanço não assinado pelo autor da herança .....	104
12. A dissolução parcial da sociedade pela exclusão do quotista indesejável .....	105
13. A irresponsabilidade do quotista por dívida da sociedade .....	106
14. O cômputo dos haveres do sócio retirante da sociedade .....	108
15. A dissolução judicial da sociedade e a forma de sua liquidação .....	110

### § 4.º

#### *Das sociedades de capital e indústria*

16. A nomeação de liquidante estranho na divergência entre o sócio capitalista e o sócio de indústria .....	113
---	-----

## § 5.º

*Da sociedade em conta de participação*

- |  |     |
|--|-----|
| 17. A distinção entre o contrato de locação de serviços e a sociedade em conta de participação ..... | 115 |
|--|-----|

## § 6.º

*Das sociedades anônimas*

- |   |     |
|---|-----|
| 18. O fóro do domicílio das sociedades anônimas e o das filiais .....   | 122 |
| 19. A partilha proporcional das ações novas do aumento de capital entre os antigos acionistas .....   | 123 |
| 20. A imprescritibilidade quadrienal da ação de venda de comerciante a entidade paraestatal não comerciante, representativa de governo estrangeiro .... | 131 |

## CAPÍTULO III

## CONTRATOS E OBRIGAÇÕES

- |   |     |
|---|-----|
| I. A cessão de crédito ou de contrato e a existência real do crédito ou do contrato .....                       | 141 |
| II. Os direitos e obrigações emergentes dos diversos tipos contratuais ( <i>Sumário jurisprudencial</i> ) ..... | 146 |

## Secção I

*Da compra e venda*

- |  |     |
|--|-----|
| — A venda de máquina lavadeira de uso doméstico e o termo de garantia .....  | 146 |
| — O conflito de interesses entre o comprador e o vendedor da coisa com reserva de domínio .....                        | 154 |
| — A rescisão do contrato pela venda como novo de aparelho elétrico recondicionado .....                                | 155 |
| — O prazo prescricional da ação redibitória e a ausência de prazo para experiência, ou garantia da coisa vendida ..... | 156 |

## Secção II

*Da fiança*

- A ineficácia da fiança prestada pelo sócio sem os necessários poderes especiais para o ato ..... 158

## Secção III

*Da representação e distribuição de mercadorias*

- A prova do contrato de representação comercial .. 159

## Secção IV

*Do seguro*

- A interpretação de cláusula da apólice do seguro de fidelidade ..... 160
- A agravação dos riscos da seguradora e a perda do direito ao seguro ..... 164
- A prescrição ânua e a ação da seguradora contra o causador do dano ..... 165

## Secção V

*A hospedagem hoteleira*

- A inconfusão do contrato de hospedagem em hotel com o contrato de locação predial ..... 166

## CAPÍTULO IV

## TÍTULOS DE CRÉDITO

- I. A ilicitude do preenchimento abusivo da letra de câmbio ou nota promissória em branco ..... 168

## Secção I

*Letra de câmbio*

## § 1.º

*Do endósso*

- |  |     |
|--|-----|
| 1. A inoponibilidade de compensação ao endossatário pelo devedor cambial ..... | 189 |
| 2. A prova da simulação do endósso e a integridade do título cambiário .....   | 189 |

## § 2.º

*Do aval*

- |   |     |
|---|-----|
| 3. A nulidade do aval dado por sócio contra expressa proibição do contrato social ..... | 191 |
| 4. A ilegitimidade do aval com infringência de proibição do contrato social .....       | 192 |

## § 3.º

*Do protesto*

- |   |     |
|---|-----|
| 5. A anulação do protesto de título cambial .....                         | 193 |
| 6. A fluência dos juros moratórios de cambiais a contar do protesto ..... | 194 |

## § 4.º

*Da ação cambiária*

- |  |     |
|--|-----|
| 7. O direito do credor de agir indistintamente contra todos os quaisquer dos devedores cambiários .... | 195 |
|--|-----|

## § 5.º

*Da prescrição da ação cambial*

- |   |     |
|---|-----|
| 8. A interrupção da prescrição e o caso julgado em relação ao avalista da parte ..... | 196 |
|---|-----|

## § 6.º

*Da ação de enriquecimento ilícito*

- |   |     |
|---|-----|
| 9. Os pressupostos especiais da ação e o exame da matéria com os elementos da convicção ..... | 199 |
|---|-----|

## Secção II

*Da nota promissória*

- |  |     |
|--|-----|
| 1. O preenchimento da nota promissória incompleta  | 205 |
| 2. A ineficácia de notas promissórias dolosamente criadas por administrador de banco e em proveito dêste ..... | 207 |

## Secção III

*Da duplicata*

- |   |     |
|---|-----|
| 1. O apontamento do título por falta de aceite e pagamento antes da entrega da mercadoria e as perdas e danos do protesto ..... | 210 |
|---|-----|

## CAPÍTULO V

## BANCOS E OPERAÇÕES BANCARIAS

- |   |     |
|---|-----|
| I. Os atos e contratos bancários e a responsabilidade civil dos bancos e diretores ( <i>Sumário jurisprudencial</i> ) | 213 |
|---|-----|

## § 1.º

*Da responsabilidade civil dos diretores*

- |  |     |
|--|-----|
| 1. O sequestro dos bens dos diretores .....  | 213 |
| 2. A responsabilidade civil do diretor-secretário do estabelecimento bancário falido pelas quantias irregularmente recebidas dos subscritores do aumento do capital social ..... | 218 |

## § 2.º

*A responsabilidade do Banco para com o emitente de cheque*

- |   |     |
|---|-----|
| 3. A responsabilidade do sacado perante o emitente pela recusa sem causa justificada de cumprimento da ordem de pagamento ..... | 219 |
|---|-----|

## CAPÍTULO VI

## PROPRIEDADE COMERCIAL

- I. A locação de prédio próprio para estabelecimento comercial (*Sumário jurisprudencial*) ..... 223

## I

*Das particularidades do contrato de locação mercantil*

1. A denegação injustificada da autorização para transferência da contrato de locação do prédio ..... 223
2. A aplicação da "lei de luvas" a locação de terreno para fim comercial. .... 225
3. A constituição de sociedade pelos locatários em face do contrato de locação ..... 226
4. A cessão da locação do prédio do estabelecimento comercial ao adquirente dêste ..... 227

## § 1.º

*Da ação renovatória do contrato de arrendamento*

5. A inaplicabilidade da lei de luvas a internadas ou campos de engorda de gado ..... 228
6. A ausência de contestação e a legitimidade do locador para a propositura da ação renovatória ..... 229
7. A inadmissibilidade da renovação da locação por prazo inferior a cinco anos ..... 231
8. A renovação da locação e a revisão do aluguel .. 232

## § 2.º

*Do direito e ação de retomada do prédio destinado a fim comercial*

9. O prazo para desocupação de prédio ocupado por firma comercial há mais de dez anos ..... 235
10. A natureza do prazo de propositura da ação renovatória e a renúncia das partes a sua decadência .... 236
11. A retomada do prédio para sociedade de que o proprietário é parte ..... 239

## § 3.º

*Da ação revisional do aluguel*

12. Os efeitos da falta de contestação da ação .....	239
13. O pagamento das custas para interposição do recurso e a apreciação judicial da exceção de retomada do prédio .....	241

## CAPÍTULO VII

## PROPRIEDADE INDUSTRIAL

I. A semelhança nominal de marcas e sua diferença por via de retrato humano .....	247
II. Os direitos e as obrigações decorrentes do registro da propriedade industrial ( <i>Sumário jurisprudencial</i> ) ..	253

## Secção I

*Do nome comercial*

1. O conflito entre o título de estabelecimento e a marca de comércio .....	253
2. A inadmissibilidade da ação cominatória a fim de obstar o uso indevido de nome comercial e marca de comércio .....	255
3. O reconhecimento judicial do direito de uso exclusivo de título de estabelecimento no município .....	257

## Secção II

*Das marcas de comércio e indústria*

4. O uso privativo da marca de comércio pelo detentor de seu registro dentro de sua vigência .....	259
5. O uso de marca indicativa de falsa procedência e o característico do crime de ação pública .....	260
6. A especialidade da marca de produtos químicos e farmacêuticos .....	261
7. A imitação de marca por semelhança e a liberação de perdas e danos por ausência de má fé .....	263

## Secção III

*Das patentes de invenção*

- |  |     |
|--|-----|
| 8. As diferenças acidentais de forma não excluem a contra-facção .....                           | 265 |
| 9. A indenização por contrafacção de patente de invenção .....                                   | 267 |
| 10. A interpretação restritiva dos privilégios de invenção .....                                 | 268 |
| 11. A anotação de transferência de patente de invenção a estrangeiro não residente no país ..... | 269 |

## § 1.º

*Da concorrência desleal*

- |   |     |
|---|-----|
| 12. O crime de falsa afirmação tendente a gerar confusão sobre as qualidades do produto ..... | 272 |
|---|-----|

## § 2.º

*Dos direitos autorais*

- |   |     |
|---|-----|
| 13. As criações de linha original de vestuário feminino, o plágio e seu aproveitamento por terceiros ....                                   | 273 |
| 14. A ilegitimidade da reprodução de obra não caída no domínio público a pretexto de melhorá-la ou comentá-la, sem permissão do autor ..... | 277 |

## CAPÍTULO VIII

CONTRATOS E INSTITUTOS DA NAVEGAÇÃO  
E TRANSPORTES MARÍTIMOS E AÉREOS

- |  |     |
|--|-----|
| I. As obrigações decorrentes do transporte marítimo e aéreo ( <i>Sumário jurisprudencial</i> ) ..... | 280 |
|--|-----|

## § 1.º

*Do abandono*

- |   |     |
|---|-----|
| 1. O conceito do abandono liberatório ..... | 280 |
|---|-----|

## § 2.º

*Do transporte*

2. O reembolso da seguradora do pago pela indenização de avarias ao dono da carga .....	283
3. A inoperância da cláusula de não indenizar no conhecimento marítimo .....	283
4. A expedição de certificado de falta das mercadorias e a prescrição da ação de indenização do extravio .	284
5. A exigência legal da assinatura do conhecimento da carga pelo capitão do navio .....	285
6. A irresponsabilidade do transportador pelo dano da carga pelo desvio da rota em consequência da exagerada violência da tempestade .....	298
7. A cláusula da eleição de fôro estrangeiro do conhecimento marítimo .....	299

## § 3.º

*Das avarias*

8. A distinção da avaria da falta ou extravio das mercadorias no ato do desembarque .....	301
---	-----

## § 4.º

*Do seguro*

9. A cláusula "cais a cais" na apólice do seguro ....	303
10. A cláusula "todos os riscos" da apólice e sua compreensão .....	304
11. O dolo do segurado na provocação do sinistro marítimo, sua absolvição criminal e a ação de responsabilidade civil .....	305

## § 5.º

*Da assistência em alto mar*

12. A distinção entre assistência e reboque e seus efeitos .	309
--	-----

## CAPÍTULO IX

## FALENCIAS E CONCORDATAS

I. A inarrecabilidade dos bens do sócio pré-morto na falência da sociedade em nome coletivo continuada com os sobreviventes .....	311
II. O processo da falência e seus incidentes e recursos ( <i>Sumário jurisprudencial</i> ) .....	316

## § 1.º

*Os requisitos do pedido falimentar*

1. A nulidade da petição inicial desacompanhada da prova do registro do contrato da sociedade requerente da falência .....	316
2. A falta de qualidade do debenturista para, isoladamente, requerer a falência da companhia emissora .	317
3. O depósito elesivo da falência e seu efeito .....	321

## § 2.º

*Da declaração judicial da falência*

4. O critério para a fixação do termo legal da falência ..	323
5. A inadmissibilidade da falência do espólio após um ano da morte do devedor .....	325
6. O decreto de falência de sociedade por quotas e a responsabilidade do sócio retirante por não arquivamento do contrato de retirada .....	327

## § 3.º

*Da verificação dos créditos*

7. A insubsistência da hipoteca dada no termo legal para obtenção de recursos para pagamento de alguns credores em detrimento dos demais .....	328
8. A necessidade da junção do título de crédito à primeira via da declaração dêste .....	330
9. A exclusão da multa pecuniária na habilitação do credor .....	331

## § 4.º

*Dos embargos de terceiros*

10. A revogação do ato pedida em defesa no processo de embargos à arrecadação de imóvel de venda comprometida ..... 332

## § 5.º

*Da revogação de atos praticados pelo devedor antes da falência*

11. A ação revocatória de cessão de quotas sociais pelo falido ..... 333

## § 6.º

*Da realização do ativo*

12. A inadmissibilidade da venda dos bens da massa antes de iniciado o período da liquidação ..... 334

## § 7.º

*Do síndico*

13. A obrigação do síndico de comunicar à Recebedoria do Tesouro o decreto da falência ..... 335

## § 8.º

*Da concordata preventiva*

14. A justificação do pedido pela impossibilidade de satisfazer compromissos, ainda que não vencidos .. 336
15. A insuspensibilidade da ação contra o avalista por efeito da propositura de concordata preventiva pelo emitente da nota promissória avalizada ..... 338
16. As reclamações trabalhistas em face da concordata da empresa empregadora ..... 339
17. O impedimento de concordata preventiva ao comerciante com dívidas líquidas há mais de trinta dias, embora sem protesto ..... 341

## § 9.º

*Da extinção das obrigações*

18. O termo inicial do prazo para a extinção das obrigações do falido ..... 345

## § 10

*Dos recursos*

19. Os prazos de interposição de recursos e seu regime processual ..... 348
20. O agravo de instrumento é o recurso da sentença de indeferimento de pedido de concordata e decreto de falência ..... 348

## § 11

*Dos crimes falimentares*

21. A validade do laudo firmado por um só perito .. 349
22. A prescrição da punibilidade do crime de falência . 350
23. O termo inicial do prazo da prescrição dos crimes falimentares ..... 353

## CAPÍTULO X

## IMPOSTOS E TAXAS

- I. A ilegitimidade da incidência do imposto de vendas e consignações sobre o "quantum" do imposto de consumo ..... 356

## CRÔNICA DA VIDA JURÍDICA

- O Instituto de Coimbra homenageia o Professor Waldemar Ferreira ..... 390

## DOCUMENTÁRIO LEGISLATIVO

- I. A restauração dos direitos de propriedade industrial e direitos autorais dos alemães atingidos pela guerra — Decreto n.º 43.956 — de 3-7-1958 ..... 401

II.	O fundo portuário nacional e a taxa de melhoramentos dos portos. — Lei n.º 3.421 — de 10-7-1958	406
III.	A comissão executiva do sisal. — Lei n.º 3.428 — de 15-7-1958	418
IV.	A aposentadoria aos segurados dos institutos de aposentadoria e pensões. — Decreto n.º 44.172 — de 26-7-1958	421
V.	O sigilo das operações bancárias. — Projeto n.º 410 — de 1959	423
VI.	O projeto de lei supressora das ações ao portador	448
VII.	A portaria n.º 309, de 30 de novembro de 1959, e as sociedades de crédito, financiamento e investimentos	458

Na síntese feliz de *Jorge Americano*.

“O contrato indica as linhas dentro das quais se movem as partes. Se não ultrapassadas, nasce ação possessória a favor da parte lesada”.

Acrescentando:

“no conceito do seu autor (*Clóvis*), o Código visa manter a “co-existência” de ambas as partes, a qual só se verifica com a proteção concedida a qualquer delas contra a parte que a ameaçar. O interdito concedido a um dos possuidores tem por fim restringir aos termos de direito aquela das duas posses que ultrapassar o respectivo limite, mantendo-a, porém, na amplitude que lhe confere o título. (“Dos Direitos que se exteriorizam pela posse”, 1926, n.º 22, págs. 44-46).

Na aplicação desses princípios, não havia como deixar de admitir a deferir ao autor-apelado o interdito possessório impedido, em face da posse temporária de que é titular e em razão dos atos de turbacão contra ele praticados, em concretização da ameaça constante da carta remetida pela apelante, que constitui, também, consequência da reconhecida resistência em cumprir adequadamente a assumida obrigação de liquidar os débitos fiscais preexistentes.

O apelado, a meu ver, devia ser mantido na posse que lhe foi deferida, até que a apelante provasse o cumprimento das obrigações assumidas na convenção”.

## II

### AS SOCIEDADES MERCANTIS E OS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS SÓCIOS

(*Sumário jurisprudencial*)

#### § 1.º

##### Das sociedades de fato ou irregulares

1. *A existência da sociedade independentemente do registro de seu contrato.* — Ao que decidiu acórdão de 8 de agosto de 1958, publicado no “Diário da Justiça” de 19 de fevereiro de 1959 e relatado pelo Desembargador *Gastão Macedo*, a Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, no direito brasileiro a existência de sociedade comercial se caracteriza pelo simples exercício do comércio, independente do registro do respectivo contrato, nestes termos:

“A sentença é, porém, incensurável, pois aplicou à espécie, com exatidão, o direito brasileiro.

Por êle, caracteriza-se a sociedade comercial desde o momento em que duas ou mais pessoas conjugam esforços para lograr fins comuns, isto é, para praticar atos de comércio. É o disposto no art. 305 do Código Comercial, que indica, aliás, todos os indícios da existência de fato da sociedade. O registro só demonstra a existência de fato da pessoa jurídica, mas não é imprescindível para caracterizar a sociedade, que é uma questão de fato, do mesmo modo que, em direito civil, a família existe, independente do casamento, que só prova a existência da família legítima.

Assim, mesmo que a sociedade já não tivesse existência legal, como já tem, mesmo assim, o contrato de locação foi feito com uma sociedade comercial capaz de direitos e obrigações e até mesmo passível de ser considerada falida. Não há, conseqüentemente, qualquer nulidade a ser apontada, de modo a invalidar um contrato regularmente feito”.

NOTA — Assim decidindo, e foi no julgamento da apelação cível n.º 48.564, o acórdão deu como certo que a existência da sociedade mercantil se tem pelo simples fato do exercício do comércio.

Ora, nem é assim, em face do dispositivo do art. 301 do Código Comercial, terceira alínea, mercê do qual “enquanto o instrumento do contrato não fôr registrado, não terá validade entre os sócios, nem contra terceiros; mas dará ação a êstes contra todos os sócios solidariamente”.

A súmula do julgado não condiz com êsse texto.

Se o contrato não foi arquivado, êle é inválido contra terceiros — é como se não existisse.

No caso, se tratava de ação para rescindir contrato de locação, sob o fundamento, da inexistência da sociedade; mas existia uma comunhão de interesses e teria sido com os comunheiros que a locação se fizera, o que o julgado não deixou bem claro.

JAIRO FRANCO

2. *A dissolução de sociedade de fato e os bens imóveis de um dos sócios.* — Por acórdão de 19 de junho de 1958, proferido na apelação cível n.º 46.422, relatado pelo Desembargador *Sebastião Perez Lima* e publicado no “Diário da Justiça” de 26 de fevereiro de 1959, a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal assim decidiu:

“O apelante pretende a reforma da decisão, que, decretando a dissolução da sociedade de fato existente entre êle e o apelado, excluiu do acervo social o imóvel a que se refere a escritura de (fls).

Entende êle que o imóvel em questão foi adquirido com dinheiro da sociedade e que, portanto, constitui parte integrante do seu patrimônio.

A verdade é, porém, que da escritura, que foi devidamente averbada, consta que a cessão dos direitos relativos à promessa de compra e venda do imóvel situado na rua A. O. P. n.º 145, foi feita ao apelado e, em tais condições, injurídico seria fazer valer sobre o valor probante do instrumento, revestido das formalidades legais, a prova testemunhal feita pelo apelante com o fim de demonstrar que a aquisição de tais direitos se fez em proveito da sociedade.

Acresce que o que pretende, em última análise, o apelante é cancelar, por via oblíqua, a averbação da transação no Registro Geral de Imóveis, quando é de lei que o cancelamento do registro ou da averbação só poderá ser feito em virtude de sentença definitiva, proferida na ação própria (Decreto-lei n.º 4.857, de 9 de novembro de 1939, art. 294).

Se houve o emprêgo fraudulento de fundos da sociedade na aquisição do imóvel, por parte do apelado, é evidente que caberá ao sócio prejudicado reclamar as perdas e danos a que se julgar com o direito e nunca, em processo de dissolução da sociedade de fato, reivindicar para o acervo social bens que foram adquiridos pelo outro sócio em nome próprio”.

NOTA — Na sociedade de fato, sem contrato constitutivo, se estabelece o estado de comunhão quanto aos bens ou valor e postos em comum pelos sócios para o exercício do seu comércio; e apenas quanto a êsses bens, não quanto aos bens particulares de cada um dêles, estranhos ao negócio comum.

Foi, em suma, a tésse que o acórdão adotou, confirmando a sentença que decretou a dissolução de sociedade de fato, excluindo dos haveres desta o imóvel que um dos dois sócios se obrigou a comprar e fez averbar a escritura de compromisso em seu próprio nome.

Se, para essa aquisição, e bem decidiu a sentença, tal sócio se apoderou indevidamente de recursos sociais, matéria essa que deve ser apurada em forma e via regular.

3. *A falta de prova da existência e a impossibilidade de sua dissolução.* — Por acórdão de 29 de janeiro de 1959, relatado pelo Desembargador *Sebastião Perez Lima* e publicado no Diário da Justiça de 23 de julho de 1959, o Primeiro Grupo de Câmaras Cíveis do Tribunal de Justiça do Distrito Federal desprezou os embargos na apelação cível n.º 42.667, pelo seguinte:

“Trata-se de embargos de nulidade opostos ao v. acórdão 77, que, contra o voto do Des. *Oliveira e Silva*, confirmou a sentença que julgou improcedente a ação proposta por A. G. contra M. R. F., visando à dissolução da sociedade de fato, que, segundo alegava, mantinha com o réu, e condenou o autor no décuplo das custas e nos honorários de advogado de Cr\$....

Com fundamento no voto vencido, o embargante pleiteia a reforma do julgado.

Entende o voto vencido que há nos autos prova documental e testemunhal demonstrando que os litigantes mantiveram uma sociedade de fato, inicialmente, para a compra e revenda de automóvel e, finalmente, para a exploração de uma empresa de auto-lotações.

A primeira estaria representada pelos documentos de (fls.), positivando a compra de 3 caminhonetes e a aquisição de peças para as mesmas, além do fornecimento de dinheiro ao embargado, bem como o pagamento de multas impostas por infrações das leis do trânsito; a segunda estaria representada pelos depoimentos de (fls.) 306 a 310, segundo os quais o autor e o réu eram tidos e havidos como sócios.

Mas, contra essa prova em que se esteia o voto vencido, há nos autos uma série de vales firmados pelo autor, como adiantamento de salários (fls. 38 a 45), o que, conforme salienta o v. acórdão, vem corroborar a afirmação do réu, segundo o qual a posição do autor era a de méro empregado, recebendo salários e comissões, e o incisivo e claro depoimento do representante legal da C. S. A. — vendedora das caminhonetes esclarecendo que os veículos foram adquiridos pelo réu, tendo sido, porém, as faturas extraídas em nome de terceiros, inclusive do autor, visto que “a exploração das caminhonetes, em nome individual, reclama que o motorista seja o seu proprietário”.

Esse depoimento é corroborado pelo intermediário do negócio; pelo laudo do perito do autor e pelas testemunhas, que emprestaram os seus nomes para o faturamento já referido.

O depoimento da testemunha de intermediária do negócio entre o réu e a C. é impressionante, por isso que dá bem uma idéia do procedimento incorreto do embargante com o cunhado, ora embargado.

Vê-se, portanto, que nunca existiu a sociedade de fato cuja dissolução é pretendida pelo embargante, que mantinha, apenas, uma relação de emprego com o embargado”.

4. *A improcedência de ação dissolutória de sociedade inexistente.* — Por acórdão de 29 de dezembro de 1958, relatado pelo Desembargador *Pedro Chaves*, negou provimento a Quarta Câmara Civil do Tribunal de Justiça de São Paulo à apelação cível n.º 91.081, da Capital, pelos seguintes fundamentos:

“Pretenderam os autores a dissolução e liquidação da sociedade M. S. Ltda., mas como ficou bem demonstrado e consta até da inicial, tal sociedade nunca chegou a constituir-se de direito, seu contrato não foi registrado e nem ao menos chegou a ser assinado; se não teve a sociedade vida regular, não conseguiram também os autores-apelantes demonstrar a existência de uma sociedade irregular ou de

fato, como bem decidiu o juiz, porque o característico das sociedades irregulares é a negociação em comum, demonstrativa do intuito associativo, que não pode ser vislumbrado sequer em atos isolados, praticados na fase preparatória de um contrato que não chegou à conclusão.

“Fica assim confirmada a sentença apelada”.

NOTA — Ao que do julgado se infere, cuidou-se efetivamente da constituição de sociedade por quotas, de responsabilidade limitada. Tal se infere da adoção da firma indicativa da sociedade desse tipo.

Não fizeram os autores a prova da existência da sociedade. Nem mesmo de que tivessem contribuído com recursos ou trabalho para isso. Pelo menos, nada alegaram a esse respeito; e assim não provada a existência de fato da sociedade, a ação de sua dissolução e liquidação era improcedente.

5. *A nomeação do liquidante de sociedade irregular.* — Por acórdão de 5 de agosto de 1958, relatado pelo Desembargador *Rebello Horta* e publicado no “Diário da Justiça” de 5 de março de 1959, a Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, negando provimento ao agravo de instrumento n.º 10.296, decidiu: “Trata-se de agravo de instrumento do despacho do dr. Juiz da 11.ª Vara Cível que, em processo de dissolução de sociedade comercial irregular, nomeou o liquidante. O recurso encontra o seu fundamento no inciso VII do art. 842 e, para justificá-lo, se alega que a nomeação se fez sem a audiência da agravante, resultante de eleição para a qual não foi previamente notificada, e que é além do mais contra indicada porque o nomeado tem interesses contrários à sociedade.

O acórdão proferido por esta Câmara, na apelação interposta da sentença que decretou a dissolução da sociedade, assentou que o liquidante deveria ser escolhido, na falta de qualquer ajuste entre os interessados, na forma estabelecida pelo parágrafo primeiro do art. 657 do Código Civil. E foi justamente o que fez o despacho agravado.

Na verdade, não foi a agravante intimada, previamente, para a escolha do liquidante. Embora a intimação prévia se deva sempre fazer, já que, silenciando a lei a respeito, a boa cautela está a indicar que a eleição deve preceder despacho nos autos, a ser publicado no “Diário da Justiça”, fixando o prazo dentro do qual os votos deverão ser recolhidos em cartório, o certo é que os demais sócios assim procederam, e só a agravante é que ficou de fora, com sócio divergente. Mas a simples divergência de um ou mais sócios, desde que a maioria dos interessados fez a escolha do liquidante, depositando em cartório o seu voto, não dá o direito à nomeação de liquidante estranho, por parte do juiz. Pois que a lei de processo dispõe expressamente que o liquidante, no caso, será escolhido por maioria

de votos, e somente quando se der empate na escolha é que esta será feita pelo juiz entre pessoas estranhas à sociedade (parágrafo primeiro, 2.<sup>a</sup> parte, e parágrafo segundo, ambos, do art. 657).

Ademais, tem-se que, ainda que provido o agravo para que se procedesse à nova eleição, com prévia notificação de todos os interessados, dada a circunstância de ser a recorrente a única divergente, a nova escolha deveria recair no mesmo sócio, razão porque não se pode enxergar aí qualquer prejuízo para a agravante. E como está expresso no art. 661, caso ocorra um dos motivos ali previstos, há o recurso da restituição do liquidante, o que poderá se dar até *ex-officio* pelo juiz. Cumpre então, à agravante ficar vigilante na defesa dos seus interesses”.

### § 2.º

#### Das sociedades em nome coletivo ou com firma

6 — *A responsabilidade do sócio gerente para com a sociedade e terceiros pelo excesso de mandato e violação do contrato e da lei.* — Por acórdão de 11 de setembro de 1958, relatado pelo Desembargador *Nelson Ribeiro Alves* e publicado no “Diário da Justiça” de 20 de agosto de 1958, o Terceiro Grupo de Câmaras Cíveis do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, por maioria, recebeu os embargos à apelação cível n.º 38.386.

“A fim de considerar o embargante parte legítima *ad causam*, devendo o doutor Juiz *a quo* proferir sentença de mérito, vencidos os Desembargadores *Rebello Horta* e *Xenócrates Calmon*.

O embargante propôs uma ação executiva contra a embargada, mas foi julgado carecedor de ação, em virtude do contrato social vedar, expressamente, a prestação de fiança, confirmada a decisão, por maioria, pela Egrégia 5.<sup>a</sup> Câmara Cível, vencido o Desembargador *Oliveira Ramos*, que reconhecia a responsabilidade da apelada, acentuando, a seguir, que se o sócio exorbitou dos poderes, a questão se resolvia, respondendo o sócio para com a sociedade.

Os embargos foram opostos com base nos termos do voto vencido, os quais, em parte, foram recebidos.

Com efeito, a embargada prestou fiança, o que se verificou por intermédio de seu sócio, mas argüiu, em defesa, a nulidade do dito ato, alegando infração de cláusula contratual, que vedava a prestação de fiança.

O sócio gerente, ou que der nome à firma, não responde pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade: eis o disposto no art. 10 do Decreto n.º 3.703, de 10 de janeiro de 1919. Responde, porém, para com ela e para com terceiros, e, quando dois ou mais forem os gerentes, solidária e ilimitadamente, pelo ex-

cesso de mandato e pelos atos praticados com violação do contrato ou da lei.

Acresce que, dita responsabilidade, além da civil, envolve até a criminal, contra o sócio que usar indevidamente da firma social ou que dela abusar, consoante a norma do art. 11 do citado diploma legal, não se devendo esquecer que a pessoa jurídica, no caso, teve culpa *in eligendo*, quando designou a gerência ao sócio sem os requisitos de prudência.

Ora, o embargante aceitou a fiança prestada, mas não estava obrigado a ponderar a respeito de tal responsabilidade, acrescentando que o sócio, a seu turno, não podia desconhecer a relevância do ato praticado, que devia ser, em princípio, cercado de boa fé, pois, do contrário, seria fonte inesgotável de prática de atos ilícitos.

A embargada, por via, própria, deverá apurar a responsabilidade do ato praticado por seu sócio gerente, querendo, devendo-se ponderar que, na hipótese, teve o testemunho de um outro sócio, constituindo, inclusive, a maioria do capital social”.

**NOTA** — Divergiu do julgado o Desembargador *Moacyr Rebello Horta*, cujo voto, adotado pelo Desembargador *Xenocrates Calmon de Aguiar*, assim se lançou:

“Rejeitava os embargos. Desde que a fiança prestada por um dos sócios da firma está em contravenção ao contrato social devidamente registrado, conforme se vê do § 2.º da cláusula 5.ª; e desde que a finalidade da fiança prestada — locação de imóvel para fins residenciais — nada tem a ver com a atividade comercial da firma — comércio de louças, tintas, ferragens, etc. —, não se pode responsabilizar a embargada pela fiança prestada por um dos seus sócios, em face do que dispõe o art. 316 do Código Comercial.

Como mostra o douto *Carvalho de Mendonça*, o sócio gerente que emprega a firma comercial em transações estranhas ao objeto da sociedade, declarado no respectivo contrato, não obriga a sociedade nem aos outros sócios, salvo se éstos deram o seu consentimento”.

### § 3.º

#### Das sociedades por quotas de responsabilidade limitada

7 — *A responsabilidade do sócio gerente perante terceiros e a sociedade pelos atos contra o contrato social e a lei.* — Por acórdão de 7 de janeiro de 1958, relatado pelo Ministro *Lafayette de Andrada* e publicado no “Diário da Justiça” de 12 de janeiro de 1959, a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal não conheceu do recurso extraordinário n.º 34.631, do Distrito Federal, nos termos do voto seguinte:

O Senhor Ministro *Lafayette de Andrada*: O acórdão recorrido é o seguinte:

“Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação cível n.º 31.749 em que são apelantes — 1.º L. H. M.; 2.º — I. C. A. e, 3.º — A. F. de A.;

Acordam, os Juizes da 6.ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, por votação unânime, em dar provimento ao recurso do autor, ora 3.º apelante prejudicados em consequência, os demais. Custas “ex-lege”.

A sentença apelada demonstrou, irresponsavelmente, a responsabilidade da 2.ª apelante. Entretanto, ficou a meio caminho, deixando de reconhecer a responsabilidade solidária do 1.º apelante, que é, também, irretorquível.

O preceito legal que a determina é o art. 10, do Decreto n.º 3.708, de 1919, assim redigido: “Os sócios gerentes ou que derem nome à firma... respondem para com esta e para com terceiros, solidária e ilimitadamente, pelo excesso de mandato, e pelos atos praticados com a violação do contrato ou da lei.

É precisamente, o caso dêstes autos, em que um sócio gerente, que também empresta seu nome à sociedade, vende coisa alheia como sua, recebendo sinal confirmatório, que o tornava obrigatório.

Não resta dúvida que o comércio explorado pela firma ré era o de corretagem de imóveis, mas também não padece contestação que o sócio gerente para servir a essa finalidade não tinha que praticar ato algum como o incriminado e assumir obrigação que excedia do mandato conferido ao sócio gerente, pois que se transviava pelo campo do ilícito penal, consubstanciando, na esfera do direito civil, uma alienação a “non domino”. Seria ir muito longe, afirmar que um ato dessa natureza é dos que se incluem entre as operações que constituem objeto da sociedade-ré. Logo a obrigação contraída em nome da 2.ª apelante, com excesso de mandato, pelo sócio gerente é das que não só o tornam responsável perante a sociedade gerida por tal forma, como fazem com que êle respondia solidariamente não só pelo referido excesso, como, ainda, e ilimitadamente, também, pela violação de lei e do contrato social segundo a “communis opinio” (Waldemar Ferreira — “Sociedades por Quotas”, pág. 68, n.º 63, e pág. 71 n.º 71).

Rio de Janeiro, 21 de outubro de 1955 — As. H. Fialho, presidente e revisor — G. Neto, relator — N. de Queiroz.

Inconformados recorrem extraordinariamente, com apoio no permissivo constitucional letra a:

O recurso está arrazoado e o Procurador Geral opina pelo não conhecimento do extraordinário (fls. 103). É o relatório.

Os recorrentes não provaram a ofensa aos preceitos legais que indicaram. E o acórdão fêz afirmativas certas, atentas à lei e às provas dos autos.

Está no acórdão, em sua ementa: "Os sócios gerentes ou que derem nome à firma respondem para com essa e para com terceiros, solidária e ilimitadamente, pelo excesso de mandato, e pelos atos praticados com a violação do contrato ou da lei (Decreto n.º 3.708, art. 10)".

E os Juízes notaram muito bem que:

"Não resta dúvida que o comércio explorado pela firma ré era o de corretagem de imóveis, mas também não padece contestação que o sócio gerente para servir a essa finalidade não tinha que praticar ato algum como o incriminado a assumir obrigação que excedia do mandato conferido ao sócio gerente, pois, que se transviava pelo campo do ilícito penal, consubstanciado na esfera do direito civil uma alienação "a non domino". Seria ir muito longe, afirmar que um ato dessa natureza é dos que se incluem entre as operações que constituam objeto da sociedade.

Não conheço do recurso".

8 — *A imprestabilidade do aval do sócio gerente de sociedade por quotas em obrigação estranha a esta.* — Por acórdão de 9 de janeiro de 1959, relatado pelo Desembargador *Francisco P. Baldassarini* e publicado no "Diário da Justiça" de 11 de junho de 1959, a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal negou provimento à apelação cível n.º 48.505, nestes termos:

"Endossatário de seis promissórias de Cr\$ 100.000,00, omitidas por H. C. F. e avalizadas pela "C. B. C. F. & Cia. Ltda." que se transformou na apelada, intentou o apelante a cobrança executiva de tais títulos, recaindo a penhora em bens da avalista, ora apelada, situados em Ribeirão Preto para onde, com a nova denominação, transferiu a sede.

A longa e erudita sentença, a história, com minúcia, a matéria de fato, resumindo-se a divergência jurídica, fundamento e razão do presente recurso, na discussão sobre a validade, em prol de terceiro, de boa fé, do aval prestado por gerente de sociedade por quotas em negócio de seu próprio interesse e estranho aos da sociedade, contra expressa proibição do estatuto social.

O Dr. Juiz *a quo* confessa, na sentença a dúvida inicial em que se encontrou diante da defesa da apelada, a final vitoriosa em seu julgamento, após cuidadoso estudo. Realmente, afora um outro julgado esporádico, já não existe, hoje, lugar para vacilações, em face da doutrina e, principalmente frente à jurisprudência dos nossos tribunais.

A palavra de ordem é fornecida pelo contrato social, que é lei entre as partes e o registro torna público para conhecimento e efeito sobre terceiros que transacionem com a sociedade, conhe-

cendo, assim, ou tendo obrigação de conhecer, os que podem obrigar, válidamente, a pessoa jurídica.

Dar ao terceiro de boa fé posição excepcional ou especial, imune à proibição do contrato, atribuindo, em compensação, direito regressivo à sociedade contra o sócio infrator do pacto social, seria, em muitos casos, estimular o abuso, arruinando a sociedade e dando-lhe um esperançoso consólo de regresso contra, geralmente, um incapaz de ressarcir o dano cometido”.

9 — *A descabida da exclusão de sócio sem grave motivo que a justifique.* — Por acórdão de 6 de janeiro de 1959, relatado pelo Desembargador *Eurico Portela* e publicado no “Diário da Justiça” de 27 de agosto de 1959, a Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal negou provimento à apelação cível n.º 48.835, a saber:

“Trata-se de pedido e dissolução parcial da firma “J. G. & Cia. Ltda.” requerida pelo apelante, seu fundador, gerente e maior quotista, a fim de dela serem excluídos, na forma da cláusula 9.<sup>a</sup> do contrato social, os apelados, a quem responsabiliza pelo ambiente de discórdia e desarmonia que implantaram na sociedade, abalando-lhe o crédito e a prosperidade.

Alega o A. que ditos sócios aliciaram a maior parte dos demais a ato de rebeldia, visando afastá-lo da sociedade e da gerência, impondo modificações no contrato social e melhoria de situação, o que só não levaram a efeito em virtude da maioria deles ter cassado os poderes para tal fim já conferidos a advogado. Daí a notificação, judicial que endereçou aos apelados para que se retirassem da sociedade, recebendo seus haveres, sendo em seguida intimado pelos mesmos e por outros sócios para, dentro do prazo de trinta dias, proceder à distribuição dos lucros do último balanço, aos quais contra-notificou para ciência de que ditos lucros se achavam devidamente creditados, aguardando apenas, para pagamento, as possibilidades de caixa, ratificando a dispensa dos apelados.

Contestando sustentam os RR. que a exoneração pretendida não encontra fundamento em lei ou no contrato, nem a autoriza a cláusula 9.<sup>a</sup> do pacto social, como pretende o apelante, cuja malquerença para com êles, apelados, advém do fato de terem pugnado amigavelmente pelo abrandamento de certas cláusulas do contrato e a benefício dos interesses sociais, sem com isso terem pretendido diminuir a autoridade do A., como o comprova a crescente prosperidade da sociedade, à qual todos dedicam afeição e interesse.

Houve réplica e ao despacho saneador irrecorrido seguiu-se o exame da escrituração social.

Na audiência prestaram depoimento apelante e apelados, sendo ouvidas sete testemunhas do primeiro e três dos segundos.

A sentença concluiu pela improcedência da ação e daí o apêlo interposto pelo A.

Improcede todavia, o recurso.

A dissolução parcial da sociedade, para exclusão dos apelados, é pleiteada com fundamento na cláusula 9.<sup>a</sup> do contrato; e se alega, como razão do pedido “desobediência às ordens do apelante e à disciplina da casa”.

O apelante é sócio gerente da firma e o seu fundador. Dois dos apelados são sobrinhos do apelante — M. da G. P. e J. de O. P. — possuidores de respectivamente 24 e 40 quotas da sociedade. O primeiro tem dezesseis anos de casa; o segundo, trinta. O terceiro dos apelados, E. N. da S., está na casa há vinte quatro anos e possui 20 quotas da sociedade.

Há um tom senhorial na cláusula 9.<sup>a</sup> do contrato, demonstrado ainda nos termos em que é posta a ação. Pela referida cláusula renunciam os sócios ao direito de pedirem a dissolução da sociedade e submetem os dissídios sociais à resolução do apelante. Daí ter este entendido que a tentativa dos sócios tendente à revisão do contrato e melhoria das condições sociais, constituindo ato de insubordinação, os tornou passíveis da excomunhão pretendida.

Tratando-se de sociedade por quotas, onde visível é o *intuitus personae* que a domina — todos antigos auxiliares da firma — o que cumpre analisar, pôsto em Juízo o dissídio é a relevância dos fatos produzidos, dos motivos alegados como de molde a autorizar a dissolução pleiteada. Ora, em princípio não pode constituir motivo de exclusão o fato dos sócios pleitearem a defesa de seus direitos ou a reforma do estatuto social. Tão pouco, o de não se submeterem a ato que repute discriminação da gerência.

O pedido encontraria arrimo em motivos que, pela sua natureza e gravidade, pusessem em risco a comunhão social, o seu desenvolvimento, o seu crédito e a sua reputação. Entretanto nada disso ocorre na hipótese, pois os negócios da sociedade prosperam em ordem crescente, consoante revela a perícia e o próprio apelante reconhece, malgrado o seu constante afastamento em férias fora do Brasil. E os fatos que pessoalmente incrimina aos apelados não têm o relêvo que pretende. Acusa o sócio Ernesto Narciso de ter efetuado o pagamento de um seguro à sua revelia, pagamento com o qual todavia concordou no dia seguinte. Trata-se do caixa geral da matriz, que “presta as suas contas perfeitamente, não tendo o declarante razão de queixas”. Diz que o sócio M. da G. P., em desobediência à disciplina da gerência, sai quando quer e conversa com quem entende.

Não há negar que a exclusão de sócio, quando não prevista no contrato, como é o caso destes autos, pode ser efetuada por deliberação social, com fundamento em lei. Irrazoável, na lição do douto *José Tavares* ("Sociedades e Empresas Comerciais"), colocar-se a sociedade na impossibilidade de garantir a sua existência e salvar o seu organismo econômico da culpa pessoal de um sócio perigoso. Mas para que assim possa suceder, mister se faz prova do abuso, da prevaricação, da violação ou da falta de cumprimento das obrigações sociais.

Na hipótese, os fatos apontados pelo apelante, à evidência, não são de tal natureza; indicam apenas desinteligências de ordem comum no trato dos negócios sociais, dissídio que não é de molde a pôr em risco a confraternização que através dos anos souberam manter apelante e apelados. Inexiste, assim, motivo grave ou razão séria para autorizar o expurgo dos apelados. O que há, e não escapou à argúcia do nobre prolator da sentença apelada, é o sentido ditatorial da gerência, desencontro de épocas, muito embora, malgrado o dissídio, não neguem os apelados ao apelante a reverência devida aos seus méritos de patrão e de amigo".

NOTA — Que seja possível a exclusão de sócios, principalmente na sociedade por quotas de responsabilidade, é matéria pacífica.

Para que todavia se efetue, é essencial que seja permitida pelo contrato ou pela lei.

Ao que se infere do acórdão, no contrato se depara cláusula pela qual os sócios se obrigaram a acatar as deliberações do sócio chefe e fundador da sociedade, renunciando ao seu direito de requerer a dissolução da sociedade por qualquer dos motivos previstos no art. 336 do Código Comercial ou em outras leis, especialmente a reguladora da sociedade por quotas de responsabilidade limitada.

Ora, cláusula dêsse naipe é de manifesta ilegalidade e nula, de pleno direito.

O direito de requerer o sócio a liquidação da sociedade, nos casos e na forma prevista na lei, é irrenunciável, por ser de ordem pública.

De outro lado, as divergências surgidas entre os sócios não eram de natureza a permitir a exclusão pretendida; mas poderão quiçá, se se acrescerem desmesuradamente, servir de fundamento para a dissolução e liquidação da sociedade.

10 — *A omissão do contrato social e a incabida de um dos sócios para pleitear a exclusão de outro.* — Por acórdão de 8 de abril de 1958, relatado pelo Desembargador *Fernando Maximiliano* e publicado no "Diário da Justiça" de 16 de julho de 1959, a Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal negou provimento ao agravo de petição n.º 9.703, por estes fundamentos:

"No despacho saneador, o M. Juiz decretou a absolvição de instância julgando bem formulada a preliminar de ilegitimidade de parte da contestação. Assim decidiu o M. Juiz visto não ter o sócio que propôs a ação de exclusão do outro sócio, o ora agravado, se-

gundo o contrato social de fls., poderes para representar judicialmente a sociedade e nem mesmo poderes de gerência, èle é apenas um dos diretores do colégio explorado pela sociedade. Mantendo seu despacho a fls. acrescentou S. Exa.: “o argumento de que à falta de indicação do contrato qualquer sócio pode representar a sociedade em juízo, levaria ao absurdo de que o sócio réu usando de igual poder, também a representaria e, então, teríamos a sociedade contra a sociedade em juízo”.

O contrato junto ao contrário do que comumente ocorre, esqueceu-se de indicar o gerente e quem representaria judicialmente a sociedade.

Dada essa omissão todos os sócios poderão usar da firma (art. 13) nos negócios sociais, mas daí não se conclui, como bem frisou o despacho recorrido, que qualquer um possa em nome da sociedade pedir a exclusão de outro sócio. Poderá fazê-lo individualmente, apenas.

NOTA — Teve voto vencido o julgado. Proferiu-o o Desembargador *Gastão Macedo*, em termos interessantes:

“Este voto proferido em agravo de petição, é inútil.

Entretanto, julgo-me no dever de proferi-lo.

A decisão de primeira instância, e, já agora, a da douta maioria, decidiu que o diretor do educandário e detentor de quase dois terços do capital social, não é seu representante legal, porque o contrato social não lhe dá a qualidade de gerente, nem a èle nem aos outros.

A consequência dêsse raciocínio leva-nos à perplexidade — a sociedade não tem nem poderá ter mais de um representante legal.

E talvez o próprio vitorioso nesse pleito não tenha percebido que só obteve uma vitória de Pirro, pois sendo credor da sociedade, não poderá mais executá-la, por não ter ela quem a represente em juízo, conforme decisão transitada em julgado.

A verdade, porém, é que, a meu ver a ação foi bem proposta e que só a abstração jurídica nos levou a êsse bêco sem saída.

O gerente de uma sociedade mantenedora de um educandário só pode ser o seu diretor, que não é outra coisa senão o gerente do colégio.

Mas, ainda que assim não fôsse, é certo que a ação foi proposta, praticamente, por três dos quatro sócios da sociedade, representando 1.050 cotas, num capital de 1.200.

E será que isso não representa a vontade social?

Mas, infelizmente, venceu a abstração. — *G. Macedo*”.

11 — *A ineficácia relativamente aos herdeiros do balanço não assinado pelo autor da herança.* — Por acórdão de 20 de agosto de 1958, relatado pelo Desembargador *Osny Duarte Pereira* e publicado no “Diário da Justiça” de 12 de fevereiro de 1959, o Terceiro Grupo de Câmaras Cíveis do Tribunal de Justiça do Distrito Federal rejeitou os embargos na apelação cível n.º 40.544, pelo seguinte:

“Como acentua o acórdão embargado, os balanços nas sociedades devem ser assinados pelos sócios, o que representa uma prestação de contas de uns aos outros.

O balanço que não contiver a aprovação de algum sócio, evidentemente não produz qualquer efeito jurídico em relação a êle e permite uma recomposição das contas, destinada a examinar a autenticidade dos números consignados. Esse direito transmite-se aos herdeiros. Não há, pois, como impor como definitivos e valiosos os saldos de balanços, sem aprovação e, por êles, fixar os haveres do sócio falecido.

O acórdão embargado apenas sufragou êsse direito inegável dos herdeiros e nenhum dano haverá para os Embargantes em que se realize a devassa legitimamente pretendida, se os Embargantes portaram-se com lisura, ao elaborar os balanços sem assinatura e sobre os quais pretendem pagar os mesmos herdeiros.

A conclusão do V. Acórdão embargado é, pois, incensurável”.

12 — *A dissolução parcial da sociedade pela exclusão do quotista indesejável.* — Por acórdão de 11 de setembro de 1958, publicado no “Diário da Justiça” de 26 de fevereiro de 1959 e relatado pelo Desembargador *Homero Pinho*, a Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Distrito Federal deu provimento à apelação cível n.º 48.807, para, reformando, em parte, a decisão recorrida decretar a parcial dissolução da sociedade “V. C. Ltda.”, para exclusão do ora Apelante como seu sócio, nomeado liquidante o sócio G. da S. que no processo prosseguirá como de direito, — pagas as custas na forma da lei.

Não é exato que o contrato proíbe a dissolução da sociedade, por iniciativa de um de seus sócios, e no caso em que impossível se torne com êle continuar a promover a finalidade social. O que declara sua cláusula 9.ª é que “nem um sócio poderá retirar-se da sociedade sob qualquer pretexto, nem ceder ou transferir suas quotas enquanto a sociedade não liquidar todos os compromissos existentes até a presente data”.

Tal dispositivo não obsta a dissolução da sociedade, mas apenas a sujeita a uma condição suspensiva dilatória cuja inobservância, aliás, também não n’a impede uma vez que, é ocioso afirmar, decretada a dissolução respondem os sócios pela liquidação de todos os compromissos sociais na fôrça de suas responsabilidades.

Ora, no caso, o de que se trata é de uma sociedade a tempo indeterminado a cuja finalidade econômica um dos sócios, o ora apelante, se tornou elemento reconhecidamente prejudicial tanto assim que dela já se afastou, de fato, levando todo o material de trabalho de sua obrigatória prestação social indo até a ponto de ser surpreendido em atividade concorrente aos mesmos fins de sua destinação.

Em face de tal circunstância nem uma razão jurídica poderá ser oposta à exclusão dêsse sócio indesejável, cujos haveres e responsabilidades serão devidamente apurados, sem prejuízo da subsistência da sociedade que, dêsse jeito alterada, continuará com os demais nos termos do respectivo contrato.

A questão relativa à reconvenção foi bem decidida pela sentença apelada, pois é evidente que tal pedido não cabe nos limites especiais do presente feito.

NOTA — É estranha ao direito a decisão consignada no acórdão.

Pelo expresso no art. 335, n.º 5, do Código Comercial, “por vontade de um dos sócios, sendo a sociedade celebrada por tempo indeterminado”, a sociedade se dissolve.

Ao que se sabe, êsse dispositivo legal ainda se não derogou; e está em plena vigência.

Cabia ao sócio, por isso mesmo, pedir a dissolução da sociedade por quotas, de responsabilidade limitada, pela simples manifestação unilateral de sua vontade, desde que celebrada foi por tempo indeterminado.

Não cogitou o Código Comercial dessa anômala dissolução parcial “para exclusão de sócio indesejável”. Não cuidou dela, nem podia mesmo fazê-lo, tratando-se, com se trata, de criação puramente cerebrina.

Se o que foi pedido foi a dissolução da sociedade, com sua consequente liquidação, o decidido não se justifica.

Dissolvida uma sociedade, preceitua o art. 344 do Código Comercial, “os sócios autorizados para gerir durante a sua existência devem operar a sua liquidação debaixo da mesma firma, aditada com a cláusula “em liquidação”.

Nomeado o liquidante, os seus deveres estão precisamente enumerados no Código do Processo Civil, que traçou a forma da liquidação; e cessam as operações da sociedade, que se acha extinta pela dissolução.

Ora, como procederá esse liquidante, nomeado pelo acórdão?

Não é adúltera a investidura dêsse liquidante?

E os sócios gerentes da sociedade, estarão destituídos de seus poderes?

E o liquidante, qual, em verdade, o seu papel? Ou será que êle, na forma da lei, usará da firma social desta forma:

Vanity Cabeleireiros Limitada,  
Gabriel da Silva, liquidante *in partibus*?

13 — *A irresponsabilidade do quotista por dívida da sociedade.*  
Por acórdão de 18 de junho de 1957, relatado pelo Ministro João José de Queiroz e publicado no “Diário da Justiça” de 10 de março de 1959, a Primeira Turma do Tribunal Federal de Recursos, negando provimento ao agravo de petição n.º 7.865, de São Paulo, decidiu que não pertencendo o bem penhorado à firma devedora — uma sociedade de responsabilidade limitada, mas a um dos só-

cios, não pode aquêle bem ser envolvido na execução por dívida da sociedade, nestes têrmos:

“O Exmo. Sr. Ministro *João José de Queiroz* — Em executivo fiscal intentado pelo IAPI contra J. C. P. & Cia. Ltda., foram opostos embargos de terceiro por J. C. P. e sua mulher, sob fundamento de não haver sido esta citada da penhora, que recaiu sôbre o imóvel e de ser o embargante pessoa diferente da firma de que faz parte.

O Juiz, após repelir preliminar irrelevante, assim se pronuncia “de meritis”.

“Quanto ao mérito — é legítima a intervenção do embargante no feito, pois a sua posição deve ser encarada tendo em vista a natureza e constituição da firma da qual faz parte integrante.

É a sociedade da qual faz parte que está sendo executada e, como se trata de uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, a execução só poderá atingir o limite do capital integralizado, não podendo atingir os bens particulares, tendo em vista o que dispõe o Decreto n.º 3.708, de 10 de janeiro de 1919.

É exato que os embargos de terceiros só podem ser articulados por quem não fôr parte no feito. Mas estas palavras devem ser entendidas — próprio condenado ou obrigado pode deduzir embargos de terceiro quanto aos bens que, pelo título ou pela qualidade em que os possuir não devem ser atingidos pela diligência ordenada (c. “Rev. dos Tribs.”, vol. 156, pág. 153). Ora, se a executada é a firma J. C. P. & Cia. Ltda., e se ficou perfeitamente demonstrado que se trata de uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada — a penhora não poderia recair sôbre os bens do casal J. C. P., pelo fato de tratar de bens estranhos à sociedade”.

Por tais considerações, julgou o Juiz improcedente o executivo fiscal.

Inconformado, agravou o Instituto.

Contrimanutaram os agravados.

O Juiz manteve o decidido e, nesta superior instância, a Subprocuradoria Geral da República opina favoravelmente à autarquia.

É o relatório.

Nego provimento ao agravo, senhor presidente. As razões do agravante não se sustentam. Evidente, afastada a preliminar de falta de citação da mulher, no mérito, procede a defesa. O bem penhorado não pertence à firma devedora, que é uma sociedade de responsabilidade limitada, e, sim, a um dos sócios, pessoalmente. Tal bem não pode ser envolvido na execução de dívida da firma, pessoa jurídica distinta.

Meu voto é negando provimento aos recursos”.

14 — *O cômputo dos haveres do sócio retirante da sociedade.*  
— Por acórdão de 15 de setembro de 1958, relatado pelo Desembargador *Guilherme Estelita* e publicado no “Diário da Justiça” de 5 de março de 1959, a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, deu provimento, em parte, à apelação cível n.º 46.980, “para reduzir à cifra de Cr\$ 910.539,00, os haveres do apelado na sociedade dissolvida parcialmente, os quais lhe serão pagos desta forma: cinquenta mil cruzeiros à vista e oitocentos e sessenta mil quinhentos e trinta e nove cruzeiros em seis prestações de cento e quarenta e três mil quatrocentos e vinte e três cruzeiros e trinta centavos, com intervalo de três meses uma da outra, de sorte que a última não exceda de dezoito meses a data da parcela à vista; custas *ex-lege*. Foi voto vencido o Desembargador *Paulo Alonso* que entendia dever proceder-se a nova perícia para a verificação dos haveres.

Assim decidem, em face dos motivos a seguir:

Foi a sociedade apelante dissolvida parcialmente para o fim exclusivo de apurar-se os haveres cabíveis ao apelado requerente da dissolução. Procedeu-se à apuração aludida, servindo-lhe de base o balanço oferecido pela própria sociedade em liquidação. Examinando a escrituração dos livros da sociedade, os peritos contabilistas chegaram a resultados dispares: o do apelado, reconheceu-lhe haveres no valor de Cr\$ 15.064.041,70; o da apelante, concluiu nada lhe caber, pois há na sociedade é um prejuízo de Cr\$ 3.139.314,90; por último, o desempatador achou-lhe haveres na cifra de Cr\$ 14.774.817,40, resultado este adotado pela sentença, pelos motivos dela constantes. Houve no curso da causa, três agravos no auto do processo de que o agravante desistiu. Improcedem as nulidades argüidas. Procedeu o Juiz à apuração de haveres por meio de perícia contábil, na forma requerida pela sociedade, ouvindo ambas as partes e lhes facultando a prova hábil à verificação dos haveres em questão. Não houve no processo vício algum a corrigir, nem se justificando, a qualquer título, a nova perícia pedida pela apelante que nada opôs ao laudo do desempatador, quando o Juiz lhe mandou sôbre êle falasse.

Razão, porém, assiste à apelante ao pretender se excluir dentre os haveres apurados certas verbas, concernentes, uma, a crédito do apelado contra ela; a outra, aos lucros do apelado em uma outra sociedade, também em liquidação.

Em princípio, não se pode negar caiba ao sócio que se retira de uma sociedade o direito de considerar também como haveres seus, a apurar e a receber na liquidação, os créditos que contra a sociedade tenha. Assim deve ser feito normalmente, não se res-

tringindo, portanto, ditos haveres ao valor de sua cota de capital e dos lucros correspondentes. Mas na hipótese em exame, êsses créditos não podem, em face de motivo relevante, ser computados como haver os apuráveis na liquidação da sociedade, para o efeito de aí serem pagos. É que ditos créditos, constituintes da verba que se impugna, estão representados por notas promissórias a cuja cobrança judicial, por ação executiva, o apelado já está procedendo, tendo visto reconhecido pela Justiça o seu direito. Créditos, como se vê dêstes autos (a fls.), oriundos de um contrato epistolar entre as partes. Ora, se tais créditos tem sua forma de cobrança especialmente regulada pelas partes, justo, não é se incluam entre os haveres em apuração para o fim de passarem a ser pagos na forma das cláusulas 12.<sup>a</sup> e 13.<sup>a</sup> do contrato social. Cumpre acentuar, além disso, achar-se garantido no pagamento dêles, pela penhora feita na ação executiva (12.<sup>a</sup> Vara Cível) quanto ao montante das respectivas notas promissórias.

Ainda quando à pretensão de se excluir da liquidação os lucros do apelado em outra sociedade também em liquidação, procede o recurso. Realmente: É o apelado, como a apelante, sócio da sociedade "L. B. L.", igualmente em liquidação judicial (7.<sup>a</sup> Vara Cível) sócio na proporção declarada no julgado, cuja cópia autêntica se vê (a fls.), isto é, "três nonos", cota que é a mesma indicada como "uma têtça parte" na certidão (de fls.), fato êsse reconhecido por todos os interessados. Ora, se os haveres do apelado na sociedade "L." estão sendo judicialmente apurados em processo próprio, incabível é se apurem na liquidação judicial da apelante. Sendo assim, descabida é a inclusão da verba relativa a tais haveres na liquidação parcial da sociedade apelante, feita no Juízo *a quo*, isto é, na 14.<sup>a</sup> Vara Cível.

É certo que na aludida sociedade "L.", a própria sociedade ora apelante é sócia na proporção de *dois nonos* e o apelado, consequentemente, como sócio da ora apelante, terá nos haveres dela na liquidação da "L." a parte que por direito lhe couber. Mas, não há como confundir as coisas, fazendo entrar na apuração dos haveres do apelado na apelante, sejam os haveres do apelado na liquidação da sociedade "L.", haveres ainda em via de apuração no Juízo próprio (7.<sup>a</sup> Vara Cível), sejam os haveres da própria apelante naquela liquidação, haveres ainda não apurados e sôbre os quais o apelado deverá reclamar no Juízo da mesma liquidação a parte que entenda lhe competir.

Assim sendo, deduzidas do cálculo da apuração de haveres adotado pela sentença apelada, as duas mencionadas verbas, ficam reduzidos a Cr\$ 910.539,00, os haveres do apelado na liquidação parcial da apelante, soma que a devedora lhe pagará na forma

acima ordenada, de acôrdo com o estipulado no contrato (cláusulas 12.<sup>a</sup> e 13.<sup>a</sup>)”.

NOTA — Manifestou-se o Desembargador *Paulo Alonso* em sentido oposto ao julgado, pelo voto vencido concebido nestes têrmos:

“Votei em perfeita consonância com a douta maioria quanto à exclusão das verbas concernentes ao crédito do apelado contra a apelante, representado por notas promissórias, cuja cobrança judicial promoveu o credor fazendo penhorar bens sociais; e aos haveres do apelado na qualidade de sócio do “Loteamento Balneário Lagomar”, sociedade cuja dissolução já foi decretada em fase de liquidação no Juízo competente.

Todavia divergi na parte em que foi considerada líquida a verba de Cr\$... , como representativa dos haveres do apelado na sociedade de que se retira — E. E. B. Ltda..

Bastaria atentar para a redução que o acórdão fêz no montante da condenação, de Cr\$... para a importância supra indicada, e essa circunstância já aconselharia a conveniência de se mandar proceder a uma outra perícia, voltada diretamente para a única finalidade do processo: definir exatamente os haveres do apelado, de acôrdo com o seu capital de Cr\$... representativo de 10% do capital da sociedade.

O balanço levantado pelo perito desempatador consignou um lucro de Cr\$..., atribuindo Cr\$... ao apelado, que, somado ao seu capital, atingiu à cifra de Cr\$..., que o acórdão lhe mandou pagar.

No ativo figura a verba denominada B. L. no montante de Cr\$..., cuja demonstração está a (fls.) do valor geral da área loteada Cr\$... abateu o perito gastos discriminados, Cr\$..., e, a seguir, acrescentou o valor da área não loteada, Cr\$..., chegando-se assim ao resultado adotado.

Melhor fôra aguardar a real liquidação do B. L., que se processa na 7.<sup>a</sup> Vara Cível (fls.), em que são partes os litigantes, pois não haveria mais arbitramento de valor, mas a exata transformação dos mesmos em moeda corrente.

A nova perícia se impõe, e o perito nomeado deverá tomar em atenção as informações úteis colhidas na liquidação.

A explanação dos motivos que levaram o perito desempatador a acolher os valores descritos não se mostra inteiramente convincente, pois os lotes vendidos e os restantes podem não estar em igual posição topográfica, haverá também despesas apreciáveis com a respectiva venda em prestações, etc. Então terá lugar uma verificação das demais parcelas.

Essas as razões pelas quais deixei de acompanhar integralmente os votos vencedores”.

*Paulo Alonso*

15 — *A dissolução judicial da sociedade e a forma de sua liquidação.* — Por acórdão de 23 de setembro de 1959, a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, negando provimento à apelação n.º 3.531, e o acórdão foi relatado pelo Desembargador *João Coelho Branco*, decidiu assim:

“1. Invocando os arts. 335, n.º 5, e 336, ns. 1 e 3 do Código Comercial, os dois apelados propuseram a presente ação de dissolução da sociedade “C. G. C. e I. Ltda.”, alegando incompatibilidade com os três sócios restantes, ora apelantes, a qual culminou com a destituição deles dos cargos que ocupavam, na administração, isto é, de gerente comercial e técnico, e alegando ainda que os réus jamais apresentaram balanços e estão desbaratando o patrimônio social, permitindo a extinção do contrato de locação do imóvel, em que funciona o cinema da firma.

Os réus concordam com a frustração da sociedade, que, seria deficitária, mas contestam o direito à dissolução e liquidação judicial ante a cláusula XIII do contrato social.

Na sentença, foi julgado procedente o pedido.

Inconformados, manifestaram os réus, tempestivamente, a apelação que foi contra arrazoada.

2. Trata-se de sociedade por cotas de responsabilidade limitada, em cujo contrato convencionaram as partes, na cláusula XIII, que, “embora contratada por prazo indeterminado a sociedade não se dissolve pela vontade de um dos sócios, que não mais querendo continuar, se retirará, sendo os seus haveres apurados e pagos na forma da cláusula X”.

É a consagração contratual expressa da tese, já sancionada pela doutrina e pela jurisprudência e que, fazendo prevalecer os interesses sociais sobre os interesses individuais, não admite que possa a minoria levar a sociedade à dissolução, se a maioria deseja continuá-la (*Vivante*, “Tratado”, 1928, vol. I, n.º 773, pág. 486; *Carvalho Mendonça*, “Pareceres”, 1934, vol. I, pág. 466; *A. Bevilacqua*, “Código Comercial Anotado”, 9.ª ed., 1953).

O princípio é reafirmado em dois recentes por *Cunha Peixoto*, quando assera: “Discutiu-se a validade da cláusula que, em uma sociedade por tempo indeterminado, proíbe ao sócio pedir sua dissolução. É hoje quase a unanimidade dos doutos sustentam sua impossibilidade, sob o fundamento de que tal convenção viria contrariar princípios de ordem pública. Realmente, a dissolução da sociedade por tempo indeterminado, por vontade exclusiva de um sócio, funda-se no princípio da liberdade humana. Não é possível ao homem alienar sua liberdade por toda a vida, de sorte que se deva permitir ao sócio libertar-se da sujeição social. O princípio pode, entretanto, ser alterado em cláusula contratual, permitindo a retirada do sócio, independentemente da dissolução de sociedade. Assim se conciliam os dois interesses: o do sócio, que não fica durante toda sua vida ligado à sociedade, e o desta, que não desaparece por vontade da minoria. Se a maioria não deseja o desaparecimento

da sociedade, mais razoável é que ela não desapareça" ("A Sociedade por Cotas de Responsabilidade Limitada", 2.<sup>a</sup> ed., 1958, vol. II, n.º 417, pág. 37).

Mas, na hipótese presente, não tem aplicação o princípio nem pode ser invocada a referida cláusula contratual, de vez que todos os sócios reconhecem que a sociedade deve terminar: a minoria, formada pelos dois sócios autores-apelados, sustentando a existência de discórdia e divergência irremovíveis e intransponíveis com os demais componentes da empresa, que estariam, além disso, agindo abusiva e fraudulentamente; a maioria, formada pelos três sócios réus-apelantes, afirmando que a sociedade vive em regime de déficit permanente, insustentável econômica e comercialmente, razão por que devia findar em 20 de maio de 1959, quando terminava o contrato de locação do cinema, que constitui o objeto do comércio da associação, e tendo, por assim pensar, deixado de propor, em tempo oportuno, a ação renovatória, a qual foi ajuizada pelo locador, usando da faculdade contida no art. 26 do Decreto n.º 24.150 de 20 de abril de 1934 e só foi contestada pelos sócios dissidentes.

A verdade, portanto, é que a dissolução judicial na espécie tem pleno fundamento legal no art. 336, n.º I do Código Comercial, dado que todos os sócios reconhecem que a sociedade não pode continuar pela impossibilidade de alcançar os fins sociais.

Assim, não há como admitir a forma da dissolução e liquidação extrajudicial, que os apelantes querem impôr aos apelados, com a destruição do ativo social pela caducidade do contrato de locação, esquecendo o princípio constitucional que veda excluir da apreciação do Poder Judiciário os direitos individuais que se fundem em leis ordinárias ("Constituição", art. 141 § 4.º).

NOTA — É curiosa a decisão. Curiosa; mas evidentemente anômala, porque ao arripio da doutrina e principalmente da lei.

Estão num ponto de acórdão, ao dizer do acórdão, todos os sócios: a sociedade por quotas, que formaram, sob os melhores auspícios, não pode continuar, pela manifesta impossibilidade da consecução de seus fins.

Como, a despeito disso, não chegaram a acórdão quanto à única providência razoável — a de sua dissolução e liquidação, dois deles entraram em juízo pedindo que tal se decidisse.

O juiz julgou procedente o pedido; e julgou bem: a qualquer dos sócios, preceitua o art. 336, n.º I, do Código Comercial, assiste direito para pedir a dissolução judicial da sociedade, "mostrando-se que é impossível a continuação da sociedade por não poder preencher o intuito e fim social".

O Tribunal decidiu mal. Se a sociedade está impossibilitada de prosseguir, como o próprio acórdão reconheceu, o remédio era, inequivocamente, a dissolução dela e sua liquidação na forma da lei

Disso não havia fugir. Mas o Tribunal fugiu. Porque, numa cláusula contratual, se dispôs que, embora contratada por tempo indeterminado, a sociedade não se dissolve pela vontade de um dos sócios, que não mais querendo continuar, se retirará, sendo os seus haveres apurados e pagos na forma da cláusula X", o Tribunal admitiu o absurdo do pacto particular poder revogar a lei.

Pois o art. 355, n.º 5, do Código Comercial não preceitua que as sociedades se reputam dissolvidas "por vontade de um dos sócios, sendo a sociedade celebrada por tempo indeterminado"?

Diz; e di-lo com tôdas as letras.

Logo, a lei têm que prevalecer à vontade das partes, porque a lei só se revoga, ou derroga, por outra lei, e não pelos pactos dos particulares.

Bastava isso, só isso, para que, no caso, a sociedade se declarasse dissolvida e entrasse em liquidação; mas acresce que ademais a sociedade deveria ter sido dissolvida, pela manifesta e notória impossibilidade de atingir os seus fins.

Como se vê, a lei foi ofendida, flagrantemente, duas vêzes, pelo Tribunal; é, com efeito, de desalentar o solene desprêso que os Tribunais estão a votar às leis.

Mas também houve um presidente de República que, de uma feita, em discurso público, defendendo-se de pecha idêntica, exclamou em praça pública, nesta cidade de São Paulo, e com ênfase:

Ora, a Lei!...

#### § 4.º

### Das sociedades de capital e indústria

16 — *A nomeação de liquidante estranho na divergência entre o sócio capitalista e o sócio de indústria.* — Por acórdão de 22 de janeiro de 1954, publicado no "Diário da Justiça" de 2 de fevereiro de 1959, o Supremo Tribunal Federal deu provimento ao recurso extraordinário n.º 23.323, de Minas Gerais, nos termos do voto do relator, assim exarado:

'O Sr. Ministro *Edgard Costa*, Relator — Na comarca de Ituiutaba, Estado de Minas Gerais, dissolveu-se, entrando em liquidação, a sociedade de capital e indústria B. & Cia., que se compunha de dois sócios: o recorrido, como capitalista, e o recorrente, de indústria.

Não acordaram os dois na escolha do liquidante, pelo que o Juiz, com base no art. 657, § 2.º, do Código de Processo Civil, nomeou pessoa estranha à sociedade.

O sócio capitalista, inconformado, agravou-se dessa decisão, pleiteando sua nomeação para liquidante, por haver realizado integralmente o capital da firma. A 1.ª Turma da 2.ª Câmara Civil do Tribunal de Justiça, provando o agravo, reformou a decisão recorrida e mandou servir o agravante como liquidante. As razões de decidir constantes do acórdão, são estas:

“O juiz *a quo* supõe que, sendo os sócios dois, e não havendo acôrdo em que um dêles seja o liquidante, êste deve ser estranho à sociedade; mas não é isto o que está na lei. Essa regra prevalece apenas quando, na forma do art. 657 § 1.º do Código de Processo Civil, a base de escolha deva ser o *número de sócios votantes*; não, porém, quando deva ser, como no caso dos autos, o vulto do capital dos sócios que votarem. Neste caso, ainda que os sócios sejam apenas dois, liquidante deve ser o que tiver capital maior, e portanto o sócio capitalista que realizou integralmente o capital da firma, e não o sócio de indústria que nenhum capital realizou, *nem muito menos pessoa estranha à sociedade*”.

Não se conformando, o sócio de indústria, interpôs o presente recurso extraordinário com fundamento nas letras *a* e *d* do preceito constitucional, por violação do art. 657, § 2.º do Código do Processo Civil e divergência com julgados, que invoca, dêste Supremo Tribunal e do Tribunal de Justiça do Distrito Federal.

Ofereceu o recorrente as razões contrariadas pelo recorrido.

É o relatório.

Pelo Código do Processo Civil, art. 657, a regra a observar para a nomeação do liquidante é que ela deve necessariamente recair na pessoa a quem, pelo contrato ou estatutos, ou pela lei, competir tal função. No silêncio da lei, do contrato ou dos estatutos, estabelece o § 1.º daquele artigo, a escolha será feita pelos interessados, por meio de votos, computando-se a maioria pelo capital dos sócios que votarem, ou pelo número dos sócios votantes se variável o capital de cada sócio, se forem somente dois os sócios e divergirem, — dispõe o § 2.º — a escôlha será feita pelo juiz, entre pessoas estranhas à sociedade.

Decidiu o acórdão recorrido que ainda nessa hipótese — o que deve prevalecer é o vulto do capital, isto é, sendo dois os sócios deve ser nomeado liquidante o que tiver capital maior.

Não é isso, porém, o que está escrito na lei; ao contrário, o que prescreve o § 2.º do art. 657 é uma exceção ao preceituado no parágrafo anterior relativamente ao valor do capital de cada sócio para o cômputo da maioria na escolha do liquidante. Se de capital se cogitasse nesse § 2.º, não havia como com procedência acentuou o juiz na sustentação do despacho — necessidade do preceito nele estabelecido, por já estar previsto no parágrafo anterior. Importaria essa regra, assim entendida, em que nas sociedades de capital e indústria — como ocorre na espécie, — o liquidante será sempre o sócio capitalista, contrariamente a qualquer preceito expresso de lei.

O acórdão recorrido para deixar de aplicar o § 2.º do art. 657 do Código do Processo Civil, acrescentou-lhe um elemento, adotou

uma distinção, que desvirtua por completo a finalidade da regra por êle estabelecida.

Conheço, pois, do recurso e lhe dou provimento para, cassando o acórdão recorrido, restabelecer a decisão agravada, por êle reformada.

É o meu voto”.

NOTA — Parece, em primeiro lugar, que o recurso extraordinário era incabível, por ausência do fundamento, que se lhe atribuiu; e, em segundo lugar que, recebido o recurso, se devera ter-lhe negado provimento.

Preceitua, com efeito, o art. 656, § 1.º, do C. P. C., que, se a lei, o contrato, e os estatutos, nada dispuserem a respeito, o liquidante será escolhido pelos interessados, por meio de votos entregues em cartório.

Ora, o art. 344 do Código Comercial estabelece que, dissolvida uma sociedade mercantil, os sócios “autorizados para gerir durante a sua existência devem operar a sua liquidação”.

Eis, pois, a lei a estatuir quem deve ser o liquidante — os mesmos socios autorizados a gerir a sociedade; e, na de capital e industria, constituída de dois, a gerência social pertence ao sócio capitalista, ao qual cabe promover a liquidação da sociedade.

Logo, o acórdão claudicou, em face de dispositivo legal preclaro.

## § 5.º

### Da sociedade em conta de participação

17 — *A distinção entre o contrato de locação de serviços e a sociedade em conta de participação.* — Por acórdão de 19 de outubro de 1958, relatado pelo Desembargador *Eurico Portella* e publicado no “Diário da Justiça” de 3 de dezembro de 1959, a Quinta Câmara do Tribunal de Justiça do Distrito Federal negou provimento à apelação cível n.º 46.940, pelo seguinte:

“Trata-se, na espécie, de saber qual a natureza dos contratos firmados entre apelante e apelada afinal consubstanciados no de fls. dêstes autos. Se de sociedade, como apelada e como decidiu a sentença ao julgar procedente a ação e rescindido o contrato por inexecução culposa do apelante. E decidiu bem, eis que a outra conclusão se não poderá chegar da interpretação das cláusulas do pacto, com atenção à sua natureza, objeto e forma de pagamento.

O contrato de sociedade pressupõe uma “mise em comum” de bens ou de atividades com “*affectio societatis*” tendo em vista a partilha nos benefícios e nas perdas do empreendimento. Daí lecionar *Carvalho de Mendonça* como indispensável à existência de

sociedade: a cooperação ativa dos sócios para a consecução do fim comum a formação do capital social e a participação de cada sócio nos lucros e a contribuição nas perdas. É essencial para a formação de sociedade essa participação em lucros e perdas, pois como ensina *Planiol* o simples fato de uma pessoa compartilhar dos benefícios de uma empresa não permite que se a tenha por sócio, do momento que não participe das perdas (“*Droit Civil Français*”, vol. XI). É esta é a hipótese dos autos.

A se ver dos contratos juntos, a Sociedade S. convencionou com o R. encarregar-se êste da urbanização e loteamento das áreas descritas, terrenos de propriedade da primeira, cabendo ao apelante o financiamento da obra, a razão de Cr\$ 50,00 por metro de terreno trabalhado, quantia de que seria previamente reembolsado juntamente com as demais despesas, vindo afinal a participarem ambos dos lucros resultantes da venda dos lotes e na proporção fixada pelo contrato. É o que está dito na cláusula 20.<sup>a</sup> do contrato: “*pago integralmente o segundo contratante do valor das obras feitas e despesas fixadas nas cláusulas 10.<sup>a</sup>, 11.<sup>a</sup>, 12.<sup>a</sup> e 13.<sup>a</sup> outras despesas mais previstas neste contrato, passará a primeira contratante a receber 60% do saldo apurado, depois de deduzidas as despesas previstas neste contrato, sendo os restantes 40% divididos igualmente entre os contratantes por conta dos lucros*”.

Sem dúvida, e consoante já dito, nada se opõe a que sejam postos em comum bens e atividades para formação da sociedade, mas êsses “*apports*” essas entradas que constituem o fundo social, possível produtor de lucros traz como consequência responderem os sócios correlatamente pelas perdas do empreendimento.

Dêsse traço inconstitucional não escapam sequer as sociedades em conta de participação, associação de “*ganhos e perdas*” e definida pelo insigne *Ingles de Sousa*” como verdadeira sociedade por isso que há um lucro comum e um risco comum”. Daí se poder afirmar não ser de sociedade o contrato que liberta o “*sócio*” desta participação nas perdas, ônus a que não estava sujeito o R., a se ver dos termos do contrato.

O que se convencionou, portanto, foi a prestação de um serviço, tendo em vista a execução de determinada obra, mediante comissão nos lucros estabelecidos em função do resultado do trabalho e com o prévio reembolso das despesas efetuadas. E não somente isso estaria a demonstrar a inexistência da pretendida sociedade, senão também o fato de que para constituir necessária seria a afetação do bem, no caso os terrenos, ao patrimônio social o que importaria afinal em alienação — “*ce qui vaut vente*” — em se tratando de imóveis, a menos que se admita “*in casu*” uma doação ou uma venda disfarçada. Todavia nada disso ocorre, pois os terrenos são

e continuam a ser, de propriedade exclusiva da apelada, a demonstrar assim a sua incomunicabilidade para a constituição de um fundo social. Claro, assim, que sociedade inexistente.

Acertada, pois, ante a natureza dos contratos, a denominação que lhe deram e sucessivamente repetiram os contratantes “de prestação de serviços e ajuste de interesses recíprocos”.

E porque não se partilhe o que não é comum, bem decidiu a sentença ao julgar a ação procedente, dando por rescindidos os contratos ajuizados, por culpa do R. apelante, e nos exatos termos em que dirimiu o litígio.

NOTA — Manifestou-se contra o decidido o Desembargador *Hugo Auler*, em exaustivo voto vencido, que é o seguinte:

Após vários contratos denominados de “prestação de serviços e ajustes de interesses recíprocos” para loteamento de terrenos de propriedade da Apelada mediante financiamento do Apelante, foi finalmente celebrado um contrato sob a mesma denominação através da escritura pública lavrada a 6 de junho de 1949 no Cartório do Tabelião do Décimo Oitavo Ofício de Notas desta Cidade (cert. de fls. 12-20). Essa última convenção veio disciplinar entre os contratantes os respectivos direitos e obrigações vistos como pela cláusula III ficou estipulada — “que pelos presentes instrumentos e na melhor forma de direito resolvem ainda os contratantes modificar não só as disposições do contrato primitivo, como as da escritura aditiva, de maneira a que o ajuste entre os contratantes passe de agora em diante a ser regulado unicamente pelas condições e cláusulas do presente instrumento”. (cert. de fls.). Nessas condições logo se está a ver que essa cláusula contratual teve por efeito revogar tôdas as convenções pretéritas que dessarte não mais poderão ser trazidas à colação para o deslinde da controvérsia que, em síntese, se restringe sobre a qualificação jurídica dessa mesma convenção: se um contrato de prestação de serviços ou se um contrato de sociedade em conta de participação.

A denominação dada pelos próprios contratantes de “contrato de prestação de serviço e ajuste de interesses recíprocos” — tem um acentuado sabor de sociedade, tanto mais que essa última expressão faz lembrar o termo “ajuste de sociedade universal” a que se refere o legislador no art. 1.369 do Código Civil, e dá a impressão de reciprocidade de interesses a indicar cominação de esforços e recursos destinados a fim comum que são elementos constitutivos da noção jurídica de sociedade, compreendida no art. 1.363 do citado diploma legal.

Mas afastada essa questão de denominação preambular de qualquer convenção, é de ver-se através da interpretação de suas cláusulas e, especificamente, dos recíprocos direitos e obrigações, qual a natureza jurídica da relação bilateral que se formou *sub specie juris* entre uma pessoa jurídica comerciante e uma pessoa física não-comerciante, destinada a uma operação do loteamento para fim comercial.

E desde logo salta aos olhos a singularidade da atitude da apelada, descrevendo nas cláusulas IV, V e VI as datas de terras de sua

propriedade, e, ainda, mais, dando à área que deveria sofrer a sobras de loteamento uma estimação no valor de Cr\$... como consta da cláusula IX da citada convenção. E que essa avaliação, inútil e despendente em um contrato de prestação de serviços, todavia é necessária no contrato de sociedade para o efeito de determinar o limite da entrada de cada um dos sócios para o fundo social, antecipar o direito de reembolso e, em consequência, servir de base à apuração dos lucros líquidos para efeito de sua distribuição proporcional. Esse foi, portanto, o *apport* da Apelada para a constituição da sociedade em conta de participação.

Por sua vez, o Apelante não se obrigou a prestação de quaisquer serviços, que, na espécie, somente poderiam ser os das obras de loteamento ou de sua fiscalização, eis que restringiu a sua contribuição a promover por conta própria o respectivo financiamento. E assim é de concluir-se porque, em seguida, a cláusula X estipula que, reciprocamente, caberia ao Apelante a obrigação do financiamento ao afirmar que esse último “concorrerá com o dispêndio correspondente à abertura das estradas, ruas e travessas constantes da planta do loteamento dos terrenos, etc.”, sem jamais dizer que a êle competeria a execução. Pelo contrário, mais adiante, na cláusula XI ficou por sua vez convenionado que todos os serviços constantes da cláusula anterior, “referentes ao preparo e colocação dos meios-fios, feitura das sargetas em concreto ou granito, sempre de acôrdo com as exigências da Prefeitura do Distrito Federal, instalação d’água potável e a arborização das ruas e estradas de tôda a área, serão dados de empreitada à firma idônea de confiança de ambos os contratantes mediante orçamento será também por ambos os contratantes previamente aprovado com as condições de prazo adiante previstas”. E tanto, o Apelante não estava obrigado à prestação de quaisquer serviços que até mesmo a fiscalização das obras ficou a cargo de terceiro, como se verifica dos termos da cláusula XII, segundo a qual, pelos contratantes será indicado um “engenheiro ou outra pessoa competente e especializada para fiscalizar as obras” a serem feitas, sendo a sua remuneração acordada por ambos os contratantes.

Por derradeiro, a demonstrar claramente qual a contribuição do apelante para o empreendimento está a cláusula XIII pela qual “tôdas as despesas” com os serviços referidos nas cláusulas décima, décima primeira, décima segunda, e décima oitava, (que se refere às despesas gerais do escritório) “serão financiadas pelo segundo Contratante” que delas será reembolsado pela maneira prevista neste contrato. Essa era a sua contribuição para a operação mercantil de loteamento, ao passo que a contribuição da apelada para o mesmo fim se restringiu única e exclusivamente, a entrar com a área de terreno de sua propriedade pelo valor de Cr\$..., na conformidade da cláusula VI do mesmo contrato.

Ademais, roborar a conclusão de que se trata de uma sociedade em conta de participação está o fato de inexistir direito e correspondente obrigação de remuneração. Concluídas as obras de loteamento, postos à venda os terrenos, o respectivo produto seria destinado proporcionalmente ao reembolso do financiamento feito pela apelante e ao valor da data de terras que a apelada tinha a propriedade. É o que reza a cláusula XIX concebida nos seguintes termos: “As quantias que forem sendo recebidas mensalmente pela 1.ª contratante pela

venda dos lotes e sinais e deduzidas as despesas a que se referem as cláusulas décima segunda e décima oitava, serão aplicadas, "sessenta por cento (60%) para reembolso ao segundo contratante das despesas por êle efetuadas segundo estipulado neste contrato e quarenta por cento (40%) para a primeira contratante como amortização do valor dos terrenos fixados na cláusula nona. E assim repostas economicamente as coisas no *statu quo ante*, o apelante pago do financiamento e a apelada paga do valor dos terrenos, objeto do loteamento, restabelecido o equilíbrio de fato e de direito existente à época da formação do contrato, tinha então início a divisão dos lucros comuns resultantes daquela operação. E nesse sentido a cláusula XX determinou a forma da participação dos contratantes nos lucros líquidos que fôsem apurados posteriormente com a venda dos lotes ao afirmar que então "passará a primeira contratante a receber sessenta por cento (60%) do saldo apurado e depois de deduzidas as despesas previstas neste contrato, sendo os restantes 40% (quarenta por cento) divididos igualmente entre os contratantes por conta dos lucros, o que revela ter o apelante uma participação por igual nos lucros líquidos apurados.

Todavia a revelar com mais nitidez a existência de uma sociedade em conta de participação está a circunstância de que o contrato não teve apenas a duração de três anos a partir de sua celebração por isso que criou a possibilidade de prorrogação, de tal modo que, frustrada essa prorrogação, o negócio se extinguiria e dissolvida ficaria essa mesma sociedade através de uma sumária liquidação pela qual todos os terrenos ainda não vendidos e as arrecadações a receber seriam partilhados entre os contratantes em partes iguais".

Respeitados os prazos estabelecidos nas cláusulas anteriores e concluídas as obras a que se obriga o segundo contratante, "o presente contrato terá a duração de três anos a partir de sua assinatura". Nessa ocasião "e se os contratantes não quiserem prorrogar o prazo de contrato, os terrenos ainda não vendidos e as arrecadações ainda a receber", desde que o segundo contratante tenha sido embolsado de seus créditos pelo financiamento das obras concluídas e o primeiro contratante do valor dos terrenos de conformidade com a cláusula nona, "serão partilhados pelos contratantes em partes iguais", di-lo a cláusula XXI do contrato.

A circunstância da cláusula citada falar em conclusão de obras a que se teria obrigado o apelante impõe que a sua interpretação seja feita à luz das cláusulas anteriores a que faz remissão e, portanto, como forma elítica de expressar a execução do financiamento para as obras do loteamento, ao qual mais adiante faz referência expressa quando alude ao reembolso de tôdas as despesas por êle feitas ao financiar a empreitada do loteamento. Onde a prestação de serviços a que se referem o título e o preâmbulo da convenção?

Em tal contrato mal denominado de "prestação de serviços" e bem denominado de "ajuste de interesses recíprocos" a revelar a formação de uma associação, não há uma só cláusula em que figure a obrigação do apelante de prestar serviços desde que por prestação de serviços não se há de compreender o financiamento de obras destinadas a uma operação de loteamento.

A obrigação do apelante se restringiu, única e exclusivamente, ao financiamento para a execução das obras de loteamento, como se verifica das cláusulas X e XIII do contrato que é objeto desta ação

tanto assim que tais obras deveriam ser dadas de empreitada a terceiro-firma idônea de confiança de ambos os contratantes, da mesma forma porque de comum acôrdo por êles deveria ser indicado um engenheiro ou pessoa especializada para o efeito de fiscalizar a respectiva execução, nos têrmos das cláusulas XI e XII da citada convenção.

Por sua vez a obrigação da apelada foi a de entrar para êsse empreendimento com uma área de terras de sua propriedade, à qual deu o valor de Cr\$.... e assumir ostensivamente a iniciativa de todos os trabalhos de oferta dos lotes ao público em geral e a responsabilidade por tôdas as obrigações decorrentes dessa operação comercial.

A inteligência simples e adequada das cláusulas do questionado contrato, mais conforme à boa fé e ao verdadeiro espirito e natureza da convenção, prevalente à rigorosa e restrita significação das palavras como requer o art. 131, I do Código Comercial, está a indicar que se trata, na espécie, de uma sociedade que existe tôda vez que as pessoas mütuamente se obrigam a combinar os seus esforços ou recursos para lograr fins comuns, segundo a definição do art. 1.363 do Código Civil.

Como em o diz o egrégio Clóvis "o Código oferece neste artigo os elementos de uma definição satisfatória de sociedade: é o contrato consensual em que duas ou mais pessoas convencionam combinar os seus esforços ou recursos no intuito de conseguir um fim comum, ideal ou material, que constitui a essência do contrato de sociedade". "Código Civil", Rio Ed. Francisco Alves, 1939, 4.<sup>a</sup> ed. Vol. V. pág. 114).

O que caracteriza, portanto, a sociedade distinguindo-a dos demais contratos é a *affectio societatis* que emerge da comunhão de esforços, de recursos, de bens, para atingir um fim comum de natureza econômica ou moral.

E daí haver *Carvalho de Mendonça* (J. X) afirmado que "a sociedade comercial surge do contrato mediante o qual duas ou mais pessoas se obrigam a prestar certa contribuição para um fundo: o capital social, destinado ao exercício do comércio com a intenção de partilhar os lucros entre si", e de cuja noção resulta esta singularidade: "os sócios cooperam para o escopo comum e, em lugar dos interesses antagônicos e opostos, que se observam nos outros contratos, no de sociedade, todos os sócios se esforçam para o mesmo resultado no qual estão empenhados" ("Tratado de Direito Comercial", Rio Ed. Freitas Bastos, 3.<sup>a</sup> ed. 1938, Vol. III, n.º 514, pág. 14).

Ora, na espécie *sub iudice*, a apelada, pessoa jurídica comerciante tinha apenas a propriedade das terras e não possuía recursos em dinheiro de contado para fazer o respectivo loteamento. E daí haver obtido a adesão do apelante, pessoa física não-comerciante, que se propôs a concorrer para aquele fim com o necessário financiamento. Daí resultou a associação de ambos, um entrando com *apport* consistente em bens imóveis; outro, entrando com *apport* constituído por dinheiro de contado e ambos com o direito de partilhar dos lucros líquidos apurados, depois de reembolsados do valor dos terrenos e das despesas decorrentes do financiamento, respectivamente e com a obrigação de responder, por todos os riscos da frustação do empreendimento, aliás, mais gravosa para o apelante que havia invertido o seu capital nas obras do loteamento das terras de propriedade alheia; ambos em idênticas situações impostas pela

própria natureza do contrato de sociedade apontada por *Thaller* e, segundo o qual “chaque associé doit cou les chances sociales, bonnes et marivaises. Il faut une participation de tous aux bénéfices et une contribution de tous aux pertes”. (“Traité Élémentaire de Droit Commercial”, Paris Ed. Rousseau, 1931, 8.<sup>a</sup> ed. Tomo I, n.º 236, pág. 185).

Tudo, pois, está a indicar que se trata, na espécie, de uma sociedade em conta de participação que existe quando duas ou mais pessoas, sendo ao menos comerciantes se reúnem sem firma social, para lucro comum em uma ou mais operações de comércio determinadas, trabalhando uns, alguns ou todos em seu nome individual para o fim social, posto que acidental e momentaneamente, sem as formalidades prescritas para a formação de outras sociedades, mas podendo ser provada por todo o gênero de provas admitidas nos contratos comerciais, e em cuja associação o sócio ostensivo é o único que se obriga para com terceiros, ficando os demais unicamente obrigados para com o mesmo sócio por todos os resultados das transações e obrigações sociais empreendidas nos termos precisos do contrato segundo o disposto nos arts. 325 e 326 do Código Comercial. Pouco importa que a apelada seja uma sociedade por ações, que a associação houvesse sido momentânea e acidental e não tivesse, por faltar-lhe personalidade moral, existência jurídica exterior, e não houvesse sido formalizada através de um contrato solene de sociedade desde que a convenção mal denominada de prestação de serviços e de ajuste de interesses recíprocos constitui prova plena de sua formação. Tudo isso é o que caracteriza a sociedade em conta de participação. Paga a pena repetir aqui a lição de *Cunha Gonçalves*: “A conta em participação pode existir ou só entre dois indivíduos, ou entre um sócio ostensivo e dois ou mais sócios ocultos ou entre um indivíduo e uma sociedade ou entre duas sociedades, ou entre um indivíduo ou sociedade e uma pessoa moral. A frase “quando comerciante” não significa, de modo nenhum, que só os comerciantes em nome individual podem dar participação, pois as sociedades comerciais também são comerciantes. A palavra — comerciante — também não significa só os que exercem o comércio, mas abrange os indivíduos ou as sociedades que têm qualquer das empresas mencionadas no art. 230, do citado código. Um dos sócios tem de ser, em regra, comerciante ou industrial; e só este pode celebrar as transações, ainda que o negócio haja sido lembrado ou provocado pelo sócio não comerciante que, aliás, não está impedido de praticar atos de comércio, mas isoladamente. E posto que o objeto da associação seja a prática de um ou mais atos do comércio, por mais duradoura que ela seja, e ainda que abranja todo o comércio do sócio ostensivo não fica sendo comerciante o sócio oculto, como o seria o sócio não gerente de uma sociedade em nome coletivo, por isso mesmo que a sociedade é juridicamente ignorada pelo público. Quem celebra as transações adquire direitos e assume obrigações para com terceiros é somente o “sócio ostensivo” ou “associante”: o outro sócio fica oculto ou desconhecido, nenhuma relação pode travar com terceiros e, por isso, é designado como “sócio secreto” ou “associado”. E mais adiante: “As sociedades não tem existência jurídica exterior; não tem, nem pode ter jamais firma ou nome, por que se faça conhecer do público, sob pena de ficar deturpada a sua natureza jurídico-econômica”. (“Da Conta em Participação”, Coimbra, Editora Franca

& Armenio, 1923, Sec. II, págs. 23-24). Conf.: Pardessus (Cours de Droit Comercial, Paris, Librairie de 1.<sup>a</sup> Cour de Cassation, 1841, Tomo IV, ns. 1.044 — 1.046; págs. 284-288).

E outra não é a opinião de *Vivante*: “I contraenti possono essere persone fisiche o collective; quindi una società puó associar-si nell’ esercizio del suo commercio un individuo o un’altra società di qualsiasi specie: un sócio puó associarsi nella sua quota sociale tanto un’individuo come un’altra società. Non ocorroe che siano commercianti ne l’uno ne l’altro; basta che entrambi abbiano la capacita di compiere quell’atto li commercio che forma l’oggetto dell’associazione. (“Trattato di Diritto Commerciale”, Milano Ed. Vallardi, 1935, 5.<sup>a</sup> ed. Vol. II, n.º 823, pág. 532).

Por tôdas essas razões é que o meu voto é no sentido de dar provimento à apelação para o efeito de reconhecer a existência da sociedade em conta de participação e, cassada a sentença, julgar a apelada carente do direito de ação.

Hugo Auler

### § 6.º

#### Das sociedades anônimas

18 — *O fôro do domicílio das sociedades anônimas e o das filiais.* — Por acórdão de 9 de junho de 1958, relatado pelo Desembargador *João Coelho Branco* e publicado no “Diário da Justiça” de 8 de janeiro de 1959, a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal negou provimento ao agravo de instrumento n.º 10.342, pelos fundamentos seguintes:

“A regra geral é que o réu deve ser mandado no fôro de seu domicílio (Código de Processo Civil, arts. 133, I e 134, e o domicílio de empresa comercial é o lugar de sua sede, salvo domicílio especial eleito no ato constitutivo (Código Civil, art. 35, IV). Assim, na espécie, devia o réu ser acionado no fôro de Varginha, Minas Gerais, onde tem sua sede devidamente registrada.

Sustentam, porém, as autoras-agravantes a competência do fôro desta Capital, invocando o princípio do § 8.º do art. 35, do Código Civil, segundo o qual, “tendo a pessoa jurídica de Direito privado diversos estabelecimentos em lugares diferentes, cada um será considerado domicílio para os atos nele praticados”. Significa êsse dispositivo legal que o juízo do domicílio das sucursais, agências ou estabelecimentos filiais de qualquer banco, sociedade, companhia ou empresa é competente para conhecer das causas contra êles intentadas, quando disserem respeito a contratos celebrados ou obrigações contraídas pelas mesmas sucursais, agências ou estabelecimentos filiais.

Mas, na espécie, não se provou ter o réu estabelecimento filial nesta Capital, isto é, uma unidade autônoma, com poderes de administração e representação, demonstrando, ao contrário, documentação junto aos autos, que aqui existe apenas depósito pertencente a terceiro com a incumbência, mediante comissão, de receber e entregar as mercadorias transportadas.

Do mesmo modo, falece qualquer prova no instrumento do recurso de qualquer contrato celebrado nesta Capital pelo réu.

Tôdas essas circunstâncias evidenciam, sem dúvida o acêrto e a juridicidade da decisão recorrida”.

NOTA — Não podia ser outra a decisão.

O fôro das filiais, agências ou sucursais, é de exceção ao princípio do fôro domiciliar; e, por isso, deve ser examinado com cuidado.

Os estatutos das sociedades anônimas costumam atribuir à diretoria a faculdade de criar estabelecimentos filiais onde e quando se torne conveniente; mas a criação delas depende da manifestação da vontade indispensável para a criação de um novo domicílio.

Essa manifestação de vontade têm que constar de deliberação da diretoria e comprovar-se pela ata correspondente, que deverá arquivar-se no Registro do Comércio, para que surta os efeitos de lei.

Eis porque o Decreto-lei n.º 2.627, de 26 de setembro de 1940, no § 4.º do art. 53, preceituou que, “quando a sociedade anônima criar sucursais, filiais ou agências, será arquivado, no Registro do Comércio, certidão do arquivamento e da publicação dos respectivos atos de constituição, passada pelo Registro do Comércio da sede”.

Quer dizer que não se presume a existência de sucursal, de filial ou de agência; mas se provará documentalmente pela forma indicada na lei e pela deliberação da própria sociedade, por seu órgão competente.

No caso, nada disso se verificou.

19 — *A partilha proporcional das ações novas do aumento de capital entre os antigos acionistas.* — Deu o Supremo Tribunal Federal provimento ao recurso extraordinário n.º 38.000, da Bahia, por acórdão de 4 de dezembro de 1958, publicado no “Diário da Justiça” de 7 de dezembro de 1959, na conformidade dos votos seguintes:

“O Sr. Ministro *Barros Barreto* (Relator): Não vingou, quer na inferior, quer na superior instância, a douta justiça da Bahia, a ação de nulidade de certa deliberação da Assembléia Geral da S. A. M. C. e I., movida contra esta, por H. T. de S., acionista da ré, sob alegação de contrária aos seus interesses e lesiva do princípio de proporcionalidade, estatuído no art. 113 da Lei n.º 2.627, de 8 de setembro de 1940.

É do seguinte teor o acórdão:

“Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação cível n.º 2.961, da Comarca da Capital, em que figuram, como apelante, o Espólio de H. T. de S. e apelada, a S. A. M. C. e I..

Acordam os Juízes da 2.ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado por votação unânime, incorporando a esta decisão o relatório de fôlhas, negar provimento ao recurso para manter a douta sentença apelada.

O autor, ora apelante, julgando-se prejudicado com a divisão das ações resultante da proposta da Diretoria da ré, ora apelada, aprovada pela Assembléia Geral, por considerá-la ofensiva ao princípio a proporcionalidade estabelecido pelo art. 113 da Lei número 2.627, de 8 de setembro de 1940, promoveu a anulação do ato assemblear na parte contrária aos seus interesses de acionista.

É do teor seguinte a proposta da Diretoria da apelada e que mereceu a aprovação da Assembléia Geral Extraordinária de 25 de novembro de 1952.

“Tendo a nossa Societade de receber ações novas em número proporcional às que possuí das Emprêsas que abaixo discriminamos, e que aumentaram os respectivos capitais, aproveitando os favores da Lei n.º 1.474 de 26 de novembro de 1954, com recursos de reservas livres e reavaliações do ativo imobilizado, propomos aplicar a importância de Cr\$ 40.000.000,00 no aumento do nosso capital social, aproveitando também os benefícios da Lei n.º 1.474, acima citada. São as seguinte as Emprêsas de quem vamos receber ações novas: Banco da Bahia S. A. 151.234 ações do valor nominal de Cr\$ 100,00 — Cr\$ 15.123.400,00; S. A. Lavoura e Indústria Reunidas 20.545 ações do valor nominal de Cr\$ 1.000,00 — Cr\$ 20.545.000,00; Companhia Salinas da Margarida 29.782 ações do valor nominal de Cr\$ 100,00 — Cr\$ 2.978.200,00; S. A. Refinaria Magalhães 3.851 ações do valor nominal de Cr\$ 1.000,00 — Cr\$ 3.851.000,00, num total de Cr\$ 40.497.60. Levando-se o excesso à conta de “Lucros e Perdas”. Propomos que a divisão se faça do seguinte modo: Cr\$ 20.000.000,00 em ações pelos acionistas proporcionalmente às ações que cada um possuir; Cr\$ 10.000.000,00 em ações pelos Diretores, interessados e empregados proporcionalmente às ações que cada um possuir e Cr\$ 10.000.000,00 em ações pelos Diretores, Sub-Diretores, interessados e empregados proporcionalmente às percentagens de balanço aos mesmos atribuídas. No caso de resolverdes aprovar esta proposta os nossos Estatutos deverão sofrer modificação no seu artigo 4.º, que passará a ter a seguinte redação: “Art. 4.º — O Capital social é de Cr\$ 120.000.000,00 em ações ordinárias de Cr\$ 1.000,00 cada uma, nominativas ou ao portador, a opção dos acionistas, que poderão converter em ações ao portador tôdas ou parte

das ações nominativas que possuem ou venham possuir e de novo converterem na forma que entenderem, pagando as despesas fiscais que, para isso, forem devidas”.

Contestando, argumenta a apelada que as ações novas a que se refere a proposta acima transcrita constituem lucros e, como tais, poderiam ser distribuídos exclusivamente entre os Diretores nos termos do art. 28. § 3.º, dos Estatutos uma vez que já havia sido distribuído o dividendo entre os acionistas, mas, ao revés disse, a Diretoria num gesto elevado de despreendimento, resolveu abrir mão da parte dêsse lucro fazendo conferir a metade dessas ações com que aumentou seu capital entre todos os seus acionistas, de cuja divisão também participou o autor, na qualidade de acionistas inativo.

Resume-se, pois, a controvérsia em saber se a importância referente às novas ações recebidas pela apelada é proveniente de reservas facultativas, fundos disponíveis ou reavaliação do seu ativo, como aduz o apelante, ou, ao contrário, se constitui lucro, como pretende a apelada.

Para esclarecimento de tal indagação, procedeu-se ao exame pericial na escrita da apelada, estando a questão cabalmente elucidada no laudo do perito da apelada, confirmado pelo perito desempatador.

Respondendo ao quesito formulado no sentido de se apurar se constituíam lucros os Cr\$ 42.497.600,00 que a apelada recebera em novas ações das empresas já referidas, o perito do autor fugiu ao âmago da indagação dizendo apenas que o valor dos Cr\$ 42.497.600,00 representado em ações provenientes da divisão proporcional das ações novas recebidas de diversas Empresas que aumentaram seus capitais, das quais a apelada é acionista, foi subdividido em duas parcelas: Uma de Cr\$ 10.000.000,00 que foi levada à conta de “Capital” e outra de Cr\$ 2.497.600,00 que foi creditada à conta de “Lucros e Perdas”.

Clara e convincente, entretanto, foi a resposta do perito da ré, ordem contábil a Empresa é titular da conta de Capital e da conta de Resultados e Fundos de Reservas, pertencendo indubitavelmente os Cr\$ 42.497.600,00 como indicados no quesito à conta do Resultado (lucros da ré) tanto é assim que além do que demonstraremos mais adiante só foram aplicados do total dêsses lucros, Cr\$ 40.000.000,00, levando-se o excesso à conta de “Lucros e Perdas”, isto é, retirada aquela parte de Cr\$ 40.000.000,00, o restante — Cr\$ 2.497.600,00 — permaneceu na própria conta “Lucros e Perdas”, aproveitando-se os favores da Lei n.º 1.474, quanto às vantagens fiscais e modalidade do pagamento do impôsto de renda de conformidade com o demonstrativo de fls.

Diante da imprecisão do perito do apelante e da afirmativa do perito da apelada, mandou o Dr. Juiz *a quo* que o perito desempataador se pronunciasse sobre os pontos divergentes desse quesito bem como dos demais.

Eis a palavra do desempataador: "O perito do autor não respondeu o quesito, isto é, se constituem ou não lucros, limitou-se a dizer como foi subdividido o valor de Cr\$ 42.497.600,00, representado em ações, provenientes da divisão proporcional de ações novas de diversas empresas que aumentaram seus capitais das quais a ré é acionista. O perito da ré respondeu afirmativamente. Estou com e perito da ré (fls.).

Insatisfeito com o pronunciamento do desempataador, o ilustre advogado do autor formulou os seguintes quesitos suplementares na audiência de 10 de setembro de 1954. Se os srs. peritos consideram aumento de capital ou lucros o valor de 42.497.600,00 representado em ações que a ré distribuiu entre seus sócios; b) quais os fundamentos dos seus pareceres de referência ao quarto quesito da ré.

A respeito deste quesito assim se manifestou o perito do autor apelante:

"O fato administrativo em tela, isto é, o aumento de capital em consequência de reavaliação do ativo é um mero fato administrativo permutativo. Referindo-se aos fatos permutativos ensina consagrado mestre: a riqueza patrimonial permanece aritmeticamente intacta, desde que as permutações tenham valor efetivo equivalente. Foi o que ocorreu no caso presente, ao meu ver de uma clareza meridiana". Na audiência seguinte, dito perito sob a alegação de não haver concluído sua resposta, complementou-a com a seguinte conclusão:

"Não houve lucro. A própria S. A. M. C. e I. (a apelada) creditou somente Cr\$ 2.497.600,00 na conta de "Lucros e Perdas". A parcela de Cr\$ 40.000.000,00 figurou provisoriamente na Conta "Bônus em Ações" enquanto se cumpria a formalidade legal da autorização do aumento do capital, dada pela Assembléia Geral".

Comentando esta resposta, o advogado da ré, com muita precisão argumenta não haver o perito do autor dado pelo equívoco da pergunta explicativa em exame referindo-se a um fato qual seja o de que a ré teria "redistribuído entre seus sócios as ações que recebera das Empresas multi-citadas, pois se houvesse a alegada redistribuição, os acionistas da ré passariam a acionistas das referidas Empresas e não da ré".

As confusas assertivas do perito do autor contrapõem-se as respostas concludentes dos peritos da ré e do desempataador.

Passo a transcrevê-las:

Resposta do perito da ré ao quesito explicativo do autor: "Consideramos lucros para a ré os indicados Cr\$ 42.497.600,00 recebidos em ações novas das Empresas de que é acionista, tendo a ré com isto aumentado seu capital e distribuído novas ações correspondentes ao valor do referido aumento que foi de Cr\$ 40.000.000,00, creditando os Cr\$ 2.497.600,00 restantes à conta de "Lucros e Perdas". Convém acentuar que a ré não redistribuiu as ações que recebera como faz crer o quesito explicativo".

Resposta do desempatador: "De referência ao primeiro mantenho a minha resposta dada ao IV quesito da ré de acôrdo com a afirmativa do seu perito de constituírem lucros os Cr\$ 42.497.600,00 representados em ações. Não houve fato administrativo permutativo como faz crer a resposta do distinto perito do autor: a riqueza patrimonial da ré não permaneceu intacta, foi elevada com o recebimento real dos Cr\$ 42.497.600,00 representados em ações do Banco da Bahia S. A., S. A. Lavoura e Indústrias Reunidas, Cia. Salinas da Margarida e S. A. Refinaria Magalhães. Tanto que a conta geral sob o título "ações" ou seja Ações de terceiros possuídos pela ré, como acionista, no balanço de 1951 era no montante de Cr\$ 93.960.998,70, apresentando-se no balanço de 1953 elevada a Cr\$ 139.613.598,70, sendo, também, em 1952, maior o total do ativo. A ré nenhuma reavaliação fez no ativo, recebeu, gratuitamente, sem permutação, as ações distribuídas, como bonificação, das Empresas das quais é acionista, o que para ela, indiscutivelmente, constitui lucro. Dêste modo é evidente que não houve permutação numérica no capital da ré, muito menos valorização artificial do seu ativo; tendo ao contrário havido aumento do ativo (realizável a curto prazo) ensejando, então, o aumento do capital".

Pelo visto, provado como está que os Cr\$ 42.497.600,00 recebidos pela apelada em ações novas de outras Empresas, de que é acionista, constituem lucros e, observada como foi a exigência legal de haver sido distribuído aos acionistas um dividendo não inferior a 6% na conformidade do art. 134, da Lei das Sociedades Anônimas (Lei n.º 2.627, de 8 de setembro de 1940) e do art. 28, § 3.º do Estatuto, nada obstava tivesse o lucro em apreço o destino que lhe foi dado na proposta da Diretoria aprovada pela Assembléia Geral.

Ao invés do censurável, o procedimento da Diretoria da apelada importou por sem dúvida num ato de autêntica liberalidade, pois, o que resulta apurado dos autos é que dita Diretoria mediante elevado propósito de desprendimento abriu mão de certa parte do lucro que por direito lhe pertencia para beneficiar todos os acionistas e, bem assim, os Subdiretores, interessados e empregados da ré.

Por conseguinte, a majoração do capital da apelada em mais Cr\$ 40.000.000,00 não decorreu de incorporação de valores novos em dinheiro ou de valores já existentes devidamente reavaliados, como argüi o apelante, hipótese em que poderia militar em seu favor o princípio da proporcionalidade consagrado pelo artigo 113 da Lei das Sociedades Anônimas invocado na inicial.

A divisão das ações na forma consubstanciada na proposta da Diretoria inicialmente transcrita e aprovada pela Assembléa Geral Extraordinária de 25 de novembro de 1952, foi levada a efeito sem ofensa ao princípio legal mencionado.

Ocorre, ainda, no caso *sub-judice*, uma circunstância que merece especial relevo. É realmente estranhável que somente o autor fôsse o único acionista inativo que tivesse se manifestado contrário à deliberação da Diretoria em exame, quando é certo que inúmeros acionistas da apelada possuidores de ações, em número muito mais considerável, jamais puseram em dúvida o ato impugnado pelo apelante, conforme se verifica da relação de fls.

Nestas condições, é de confirmar-se a douta sentença apelada que bem decidiu a controvérsia constante dos presentes autos.

Custas na forma da lei.

Salvador, 20 de março de 1957. — *Alvaro Clemente*, Presidente. — *Evandro Pereira de Andrade*, Relator. — *Antonio de Oliveira Martins*. — *Oscar Dantas*".

Tempestivamente, o espólio do postulante surgiu, mediante petição, com recurso extraordinário, à sombra da Carta Constitucional de 1946 (art. 101, n.º III, alíneas *a* e *d*).

As partes juntaram razões e contra-razões, pronunciando-se, o Exmo. Sr. Procurador Geral da República:

"A decisão recorrida foi proferida em ação ordinária visando à nulidade de deliberação de Assembléa Geral de sociedade por ações, julgada improcedente.

O presente recurso extraordinário não merece ser conhecido nem provido, porque não comprovados os seus pressupostos.

Distrito Federal, 15 de janeiro de 1958. — *Carlos Medeiros Silva*, Procurador Geral da República".

Está feito o relatório.

Apurou-se, devidamente, consoante perícia realizada, que constituía lucro a vultosa importância impugnada, recebida pela companhia, ora recorrida, em ações novas de outras empresas, como acionista destas. E, havendo sido observadas as exigências previstas no art. 134 da Lei das Sociedades Anônimas, n.º 2.627, de 6 de setembro de 1940, assim, também, no art. 28, § 3.º, dos Estatutos da ré, regular fôra o destino dado ao lucro em aprêço, mediante proposta da Diretoria, aprovada pela Assembléa Geral.

Ocorrera, na hipótese em tela, majoração do capital social, mas, ditas ações não estariam sujeitas à divisão proporcional pleiteada na lide carecendo da consistência a alegação de ofensa dos arts. 78, letra a, e 113 do citado diploma legal.

No tocante ao suposto conflito jurisprudencial, falta aos ares-tos de referência analogia com o que está *sub-censura*.

A vista do exposto, deixou, preliminarmente de conhecer do recurso, a que, no mérito, negaria provimento, a fim de manter, por seus fundamentos, o venerando acórdão.

O Sr. Ministro *Henrique D'Avila*: — Senhor Presidente, o Espólio de H. T. de S. interpôs o presente recurso extraordinário, com apóio nas letras a e d do permissivo constitucional, dando como violados os arts. 111 e 113, do Decreto-lei n.º 2.627, de 26 de setembro de 1940, que assegura aos acionistas a proporcionalidade na aquisição de novas ações, qualquer que seja a causa do aumento de capital. E, além disso, aponta acórdãos que considera divergentes, proferidos pelo próprio Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

A S. A. M. C. e I. deliberou, em assembléia geral, aproveitar lucros auferidos em outras sociedades, de que era acionista, para o aumento de seu capital de 80 para 120 milhões de cruzeiros. Mas, houve por bem, distribuir as novas ações apenas entre seus diretores, excluindo, da partilha, a universalidade de seus acionistas.

Contra êsse fato é que se rebela o Espólio recorrente, invocando o art. 113, da Lei das Sociedades Anônimas, que assegura a proporcionalidade na distribuição de novas ações entre os antigos acionistas.

Procede, a meu ver, o recurso interposto.

A recorrida, sem dúvida alguma, poderia dar outra destinação ao lucro auferido, sem ofensa à lei. Mas, se resolveu convertê-lo, pelo menos em parte, em novas ações, é evidente que estas deveriam ser, partilhadas, "ex vi legis", proporcionalmente entre os seus antigos acionistas, sob pena de infringência aos dispositivos legais invocados.

Assim sendo, Senhor Presidente, e com a devida vênia de V. Excia., conheço do recurso e dou-lhe provimento.

O Sr. Ministro *Luiz Gallotti*: — Após detido exame dos autos, convenci-me de que, além do dissídio jurisprudencial, existe flagrante violação do art. 113 da lei das sociedades por ações (Decreto-lei n.º 2.627, de 26 de setembro de 1940).

Dispõe êsse artigo:

"O aumento de capital pela incorporação de reservas facultativas ou de fundos disponíveis da sociedade, ou pela valorização ou

por outra avaliação do seu ativo móvel ou imóvel, *determinará* a distribuição das ações novas, correspondentes ao aumento, entre os acionistas, *em proporção* do número de ações que possuem”.

Como bem notou em seu voto o eminente Ministro *Henrique d'Avila*, a sociedade poderia ter dado outra destinação aos lucros em questão. E esta circunstância está a mostrar a boa fé com que procedeu, no caso.

Mas, se decidiu, com êles, aumentar o seu capital, não poderia fugir à expressa *determinação* da lei no sentido de que a distribuição das ações novas, correspondentes ao aumento, se faça entre os acionistas, com proporção do número de ações que possuem (cit. art. 113).

Conheço, assim, do recurso e lhe dou provimento, para reconhecer ao autor o direito de, em relação à totalidade do aumento de capital, receber ações novas proporcionalmente às que lhe pertenciam.

O Sr. Ministro *Candido Motta*: — Sr. Presidente, diante dos esclarecimentos do eminente Sr. Ministro *Luiz Gallotti*, retifico meu voto, conhecendo e dando provimento ao recurso”.

NOTA — Não podia ser outra a solução, senão a que pronunciou o acórdão.

Era a companhia, de que se trata, acionistas de outras companhias; e estas, em dado momento, aumentando seus respectivos capitais, lhe deram ações novas na proporcionalidade do número de ações, de que era titular.

De posse dessas ações, que ao seu patrimônio se incorporaram e lhe entumesceram o volume — deliberou a companhia beneficiada com as novas ações aumentar seu capital do tanto quanto tinha sido o seu patrimônio acrescido com o montante dos valores das novas ações.

Evidentemente, êsse aumento de capital, não tendo resultado de entrada de novos capitais, mas sim de reavaliação do ativo social, importava na distribuição das novas ações aos antigos acionistas, na proporcionalidade das ações, que já possuíam.

Não foi isso todavia o que realizou a diretoria. Ela dividiu os acionistas em grupos e aquinhoou acada grupo como melhor lhe pareceu, beneficiando-se os diretores, de resto, muitissimo mais do que seria lícito, pois que as ações teriam que ser distribuídas em função das funções que alguns deles exerciam na companhia.

Essa situação era, evidentemente, incompatível com o dispositivo legal que rege a matéria.

Um dos acionistas não concordou. Voz isolada, dissidiu; dissidindo veio a juízo disputar por seu direito, agindo isoladamente, embora houvesse outros e inúmeros acionistas, que se não haviam apercebido de que tinham sido prejudicados.

Pois isso serviu de argumento para que o Tribunal de Justiça da Bahia lhe lançasse o latego de sua condenação:

“Ocorre”, lê-se no acórdão reformado pelo Supremo Tribunal Federal, “ocorre, ainda, no caso *sub judice*, uma circunstância que merece especial relevo. É realmente estranhável que somente o autor fôsse o único acionista inativo que tivesse se manifestado contrário à deliberação da Diretoria, quando é certo que inúmeros acionistas da apelada, possuidores de ações em número muito mais considerável, jamais puseram em dúvida o ato impugnado pelo apelante”.

Nem se diga, depois disso, que uma só andorinha não faz verão...

Claro é que os outros acionistas, agora, vão disputar as ações, a que têm direito, sem, ao menos, manifestar sua gratidão ao que arrostou com os encargos e aborrecimentos da demanda e lhes deu um punhado de ações até mesmo sem mão beijada...

20 — *A imprescritibilidade quadrienal da ação de venda de comerciante a entidade paraestatal não comerciante, representativa de governo estrangeiro.* — Não tomou conhecimento do recurso extraordinário n.º 37.325, de São Paulo, o Supremo Tribunal Federal, em Primeira Turma, por acórdão de 11 de setembro de 1958, publicado no “Diário da Justiça” de 7 de dezembro de 1959, de acôrdo com os seguintes votos:

“O Sr. Ministro *Barros Barreto* (Relator), — No julgamento da apelação da M. E. G. B., sendo apelada a I. e E. S. J. Ltda., irrisignada aquela com a decretação, pela sentença, de carência de ação em que reclamava dos réus a importância em dólares, preferiu o seguinte acórdão o Tribunal de Alçada de São Paulo:

“Vistos, etc.

“O apelante ajuizou contra a apelada a presente ação para obter desta a restituição da quantidade de US\$..., alegando que, por contrato celebrado em abril de 1946, adquiriu a ré 3.000 toneladas de milho brasileiro, ao preço de US\$... por tonelada.

Ficou estabelecido que a mercadoria seria entregue nos meses de julho a setembro daquele ano e que o seu pagamento seria efetuado pelo Banco Italo-Belga, nesta Capital, mediante prova do embarque, do certificado de peso e de qualidade.

Dando execução parcial ao contrato, a ré enviou para Antuérpia, pelo vapor John H. Murphy uma partida de 900 toneladas de milho, na primeira viagem, e de 813,900 quilos na segunda, ambas no mês de agosto de 1946, de acôrdo com os documentos por ela expedidos.

As duas faturas deveriam perfazer, assim, o peso de 1.713.900 quilos de milho; mas, em observância a uma das condições do contrato, a mercadoria deveria ser examinada e pesada no porto de embarque pela Sociedade Brasileira de Superintendência de Embarques e Descargas Ltda., verificando-se então uma falta de 22.710 quilos.

Em virtude de outra remessa efetuada pela ré, no mês de setembro de 1946, pelo vapor National Eagle, verificou-se, nas mesmas condições, uma falta de 1.453.53 quilos.

Deixou a firma vendedora de remeter, segundo o apurado, 24.163 quilos de milho, tendo recebido, não obstante, do Banco Italo-Belga, mediante apresentação apenas dos conhecimentos de embarque, o pagamento da importância total das faturas.

Verificada a falta de pêsso pela autora, ao receber a mercadoria em Antuérpia, reclamou da suplicada, sem obter desta o cumprimento integral do contrato, isto é, remessa do restante das mercadorias pelo que a interpelou judicialmente.

Em vista disso, não podendo prevalecer o pagamento efetuado por êrro, pelo Banco Italo-Belga, entende a autora que lhe assiste o direito de receber o indevidamente pago, porque pagou o que não devia; e, com base no art. 946 do Código Civil, quer compelir a suplicada a lhe restituir a importância inicialmente referida, com juros da mora, perdas e danos, custas e honorários advocatícios.

Defenderam-se os réus, componentes da firma, alegando ser esta parte ilegítima para ser demandada, por se tratar de sociedade por quotas, de responsabilidade limitada, extinta há muitos anos. Alegaram também a ilegitimidade de autora para ingressar em Juízo e aduziram outros motivos como fundamento do pedido de absolvição da instância, que formularam. E, por último, invocaram a preliminar de prescrição da ação, com base nos arts. 210 e 445 do Código Comercial.

Pelo despacho saneador foi repellido a preliminar de ilegitimidade de parte em relação à ré, embora se trate de uma figura extinta, por não ser êsse fato impeditivo de seu chamamento a Juízo, nas pessoas de seus sócios, para responder por atos praticados no exercício de seu comércio.

Foi repelida, igualmente, a preliminar de ilegitimidade de parte, em relação à autora, por falta de personalidade jurídica, observando a decisão que os contestantes não podiam argui-lo, uma vez que contrataram com ela e lhe faturaram a mercadoria vendida.

Decidiu com acêrto o despacho saneador, com relação à primeira arguição, porque, nos têrmos do art. 329 do Código Comercial, — “As obrigações dos sócios começam da data do contrato ou da época nele designada; e acabam depois que, dissolvida a sociedade, se acham satisfeitas e extintas tôdas as responsabilidades sociais”.

Segundo *Carvalho de Mendonça*, dissolvida a sociedade, cessam as suas operações futuras. Ela continua a viver para se concluírem as negociações pendentes e se proceder à liquidação das ultimas (“*Trat. de Dir. Com.*”, v. III n.º 807 x 595).

No que concerne à falta de personalidade jurídica da autora, não menos acertada a decisão. Contratando com ela a ré demonstrou reconhecer a personalidade jurídica que ora lhe contesta, sendo des-

picienda a alegação de que não se mostrou autorizada a funcionar no país. Adotados os fundamentos do despacho saneador, desmerecem provimento os agravos no auto do processo.

A sentença proferida, afinal, reconheceu a preliminar de prescrição, sob o fundamento de ter sido a venda efetuada sob a cláusula "FOB" — *Free on Board*, ou "Posta a bordo no pôrto de embarque" pelo fato de ter sido a última partida de milho remetida em setembro de 1946, e haver a autora, somente em 1946 dirigido a ré interpe-lação judicial para constituí-la em mora.

Em que se pese a autoridade do ilustre magistrado, a sentença não pode subsistir por não se aplicarem à espécie os dispositivos dos arts. 219 e 445 do Código Comercial, invocados pelos réus.

Nas vendas efetuadas por comerciante a entidade parastatal, não comerciante representativa de govêrno estrangeiro, não se aplicam tais dispositivos, pôsto que regulam o prazo da prescrição, relativa às vendas de comerciante a comerciante.

Ainda que prescrição houvesse a ser reconhecida no caso, o prazo haveria de ser contado do dia do fim da sociedade (ré), se o distrato houver sido lançado no Registro do Comércio, conforme dispõe o art. 444 do Cód. Comercial.

Ora, a firma ré arquivou o contrato de constituição da sociedade em 1954, e não promoveu até a sessão de 22 de janeiro de 1954, da Junta Comercial, qualquer anotação relativa à sua dissolução, sendo que a presente ação foi ajuizada a 1.º de dezembro de 1952.

Acresce que a autora não é firma comercial, nem a transação focalizada nestes autos, objetiva fim lucrativo. Demonstrado ficou que a compradora é um Departamento do Govêrno Belga, encarregado dos serviços de abastecimento e agricultura (fls.), e não uma firma comercial para que se lhe possa aplicar o disposto no citado art. 445 do Cód. Comercial.

Ademais disso, a mercadoria, ao ser embarcada, passou pela repesagem, verificando-se a falta atestada pelo Serviço de Superintendência de Embarques e Descargas Ltda., falta da qual o Banco Italo-Belga não teve conhecimento ao efetuar o pagamento das faturas, uma vez que o realizou mediante a apresentação delas, sem proceder a outras verificações.

Nessas condições o embarque da mercadoria com diferença de pêso, verificada no ato de acôrdo com o contrato deixou em aberto o cumprimento da avença não se podendo contar o prazo de prescrição da data da remessa da última partida.

Em vista do exposto, impõe-se o julgamento da causa pelo seu merecimento, de acôrdo com a prova produzida.

São Paulo, 26 de setembro de 1956. — *Ulysses Dória*, Presidente e Relator designado. — *Lafayette Sales*, Juiz vencido. — *Pinheiro Franco*, 3.º Juiz, com declaração de voto.

Acolhida, portanto, a apelação, em parte, a fim de ser julgado o mérito da lide, opuseram embargos os apelados, os quais foram rejeitados, por maioria de votos, consoantes aresto de (fls.).

Cada um dos embargantes, separadamente, surgiu com recurso extraordinário, baseado no art. 101, III, letra *a*, da Lei Maior.

As partes arazoaram e contra-arazoaram, vindo com o parecer da douta Procuradoria Geral da República:

“A decisão recorrida manteve outra anterior e versa sobre compra e venda de mercadoria (3 mil toneladas de milho) efetuada pela “Mission Economique du Gouvernement Belge” com a Importadora e Exportadora S. J. Ltda.. Alegou a compradora (departamento do Governo Belga) que pagou integralmente a mercadoria mas só recebeu parte dela. Conclui a decisão ora recorrida, pelo julgamento do mérito da causa, de acordo com a prova produzida.

Discutiu-se sobre a prescrição da ação; e o aresto, ora impugnado, afirmou que nas vendas efetuadas por comerciante a entidade paraestatal, não comerciante, representativa de governo estrangeiro não se aplica o prazo a que se refere o art. 455 do Código Comercial.

O presente recurso deve ser conhecido, conforme as razões de sua interposição; mas desprovido porque a conclusão do acordo impugnado não é contrária a dispositivo de lei federal.

Distrito Federal, 3 de dezembro de 1957. — *Carlos Medeiros Silva*, Procurador Geral da República”.

Está feito o relatório.

Extreme de dúvida, pelo que acentuou, com fortes razões, o ilustre Tribunal de Justiça local, não se aplicar — no caso em tela, de vendas efetuadas por negociante a entidade paraestatal, não comerciante e representativa de governo — o prazo prescricional de que cogita o art. 445 do Código Comercial. Inaplicável também, à hipótese, o disposto no art. 219 do mesmo diploma.

Sem conseguir ilidir a fundamentação da decisão *sub censura* os recorrentes, aduziram considerações de ordem geral, descoloridas de convencimentos.

Nessa conformidade, insubsistentes os apêlos à via extraordinária, dêste não tomo conhecimento. E, *de meritis*, negar-lhe-ia provimento.

O “Sr. Ministro” *Henrique d’Ávila* — Sr. Presidente, a questão é eminente de direito, como salientou da tribuna o nobre advogado.

Trata-se de aplicação ou não do disposto no art. 211, do Código Comercial. Cogita-se de transação comercial em que figura como comprador entidade parastatal, representante de governo estrangeiro; e o aresto *sub censura* entende que seria inaplicável a prescrição prevista em lei para as operações desta natureza.

Tenho a impressão, Sr. Presidente, de que o acórdão recorrido vulnerou o dispositivo do Código Comercial. Não havia no caso como distinguir.

Se se tratasse de Governo estrangeiro, a competência deste Tribunal seria a originária e o acórdão recorrido não subsistiria por falta de competência do Tribunal de Alçada. Mas, trata-se apenas de entidade havida como paraestatal.

O Egrégio Tribunal de Alçada não podia deixar de aplicar o art. 211, do Código Comercial.

Conheço do recurso pela letra *a*, e dou-lhe provimento.

O Sr. *Ministro Ari Franco* — Senhor Presidente, peço a V. Exa. para ficar com o eminente *Ministro Henrique D'Ávila*.

O Código Comercial faz certas distinções, inclusive neste capítulo, que é de compra e venda mercantil.

V. Exa. aludiu ao art. 219 e fez referência também ao art. 445, que trata da prescrição. O art. 219 fala em vendas em grosso por atacado entre comerciantes. Mas, o art. 211, este não fala em comerciante e sim em comprador. Eu posso ser comprador sem ser comerciante.

O Tribunal devia ter aplicado como fez o juiz o art. 211 do Código Comercial, de modo que eu, *si ed quantum*, fico com o eminente *Ministro Henrique D'Ávila*, para dar provimento ao recurso, restabelecendo a sentença de primeira instância.

O Sr. *Ministro Luís Galloti* — Senhor Presidente, o acórdão recorrido interpretou o art. 211 do Código Com. sem contrariar a letra da lei, desse artigo ou de qualquer outro. O problema, a meu ver, relevante, seria a questão de saber se o Tribunal de Alçada tinha competência, porque a Constituição estabelece a competência, em recurso ordinário, do Supremo Tribunal, para as causas em que sejam partes um Estado estrangeiro e uma pessoa domiciliada no Brasil.

O recorrente argumenta que a incompetência pode ser alegada em qualquer tempo, mas isto é regra atinente à incompetência *ratione materiae*. E aquela competência do Supremo Tribunal não é estabelecida em razão da matéria, e, sim, em razão das pessoas que participam do litígio, é, competência *ratione personae*.

Assim, estou de acôrdo com V. Exa. em não conhecer do recurso.

O Sr. *Ministro Cândido Mota Filho* — Decidiu o Colendo Tribunal de Alçada, de São Paulo, que nas vendas efetuadas por

comerciante à entidade paraestatal não comerciante, representativa de governo estrangeiro, não se aplica o prazo a que se refere o artigo 415 do Código Comercial. Dar os recursos extraordinários pela letra *a* de ambas as partes no processo, comparecer da douta Procuradoria Geral da República pelo conhecimento e não provimento, porque o acórdão impugnado não contraria dispositivo de lei federal.

O eminente Ministro *Barros Barreto* achou em seu ilustre voto, não se tomar conhecimento do recurso, por não se aplicar ao caso o prazo prescricional que cogita o art. 445 do Código Comercial e ser inaplicável também à hipótese o disposto no art. 219 do mesmo diploma.

Divergiu contudo o eminente Ministro *Henrique D'Ávila*. Para S. Exa. trata-se de uma transação realizada em que figurou como comprador, tido como entidade paraestatal, representante de governo estrangeiro; e o acórdão *sub censura* entendeu que seria inaplicável a prescrição de dez dias, vulnerando assim o art. 212 do Código Comercial.

A prescrição foi reconhecida em primeiro grau e a decisão do Colendo Tribunal de Alçada, reformando o decidido teve, em embargos, o reconhecimento da prescrição por dois eminentes Desembargadores.

Alegam os recorrentes contudo que realmente, no caso, não se trata de questão de fato ou da questão de prova, senão de questão de direito, porque teria havido inaplicabilidade de lei federal. Diz que se trata de uma entidade paraestatal representativa de governo estrangeiro e, portanto, não comerciante, não tendo competência o Tribunal paulista para tomar conhecimento do recurso, como tomou. E, mesmo que assim fôsse, o ato por êle praticado jamais deixaria de ser de comércio, de compra e venda de mercadoria e sua prescrição não poderia deixar de ser regulada senão pelo Código Comercial.

Trata-se do seguinte: A "Mission Economique du Gouverne, em Belge", propôs uma ação para obter a restituição de uma determinada importância da Importadora e Exportadora S. J. Ltda., com base num contrato pelo qual adquiriu três toneladas de milho, com prazo certo de entrega, com pagamento efetuado pelo Banco Italo-Belga, mediante prova do embarque e certidão de pêsos e qualidade, pesada a mercadoria no pôrto de embarque, o que foi feito, com a verificação de uma falta. Em, outra remessa, outra falta. Verificada a falta de pêsos pela autora, reclamou esta e por via judicial, porque entendia que pagou indevidamente. A

sentença proferida reconheceu a preliminar da prescrição, sob o fundamento de ter sido a venda efetuada sob a cláusula, *Fob — Free on Board* ou pôsto a bordo no pôrto de embarque, pelo fato de ter sido a última partida de milho remetida em setembro de 1946 e haver a autora, sòmente em 1949 dirigido à ré interpelação judicial para constituí-la em mora.

Achou o Tribunal paulista que a sentença não tinha razão. Nas vendas efetuadas por comerciantes a entidade paraestatal não comerciante, representativa de govêrno estrangeiro, não só aplicam tais dispositivos, pôsto que regulam o prazo da prescrição, relativa as vendas de comerciante a comerciante. Ainda que a prescrição houvesse a ser reconhecida no caso o prazo haveria de ser contado no dia do fim da sociedade (ré), se o distrato houver sido lançado no Registro do Comércio, conforme dispõe o art. 444 do Código Comercial.

Estou com o eminente Relator, *data venia* do voto divergente do eminente Ministro *Henrique D'Ávila*. Realmente, o art. 221 do Código Comercial se refere a comprador. Mas, assim o faz, para distinguir do vendedor. Pressupõe-se tratar-se aí de comerciante. O art. 211 faz parte do título VIII, que se refere tão só a compra e venda mercantil.

Basta ter-se em conta o art. 191 dêsse título que inicia o capítulo e se refere ao comprador e vendedor na compra e venda mercantil.

No caso, trata-se de venda por comerciante a não comerciante e assim sendo, não é realmente de aplicar-se o prazo do art. 455 do Código Comercial, nem há obrigatoriedade de aplicação do citado art. 211 do mesmo código, que não foi de modo algum contrariado.

Quando à incompetência alegada não tem razão de ser, porque a competência do Supremo Tribunal é para as causas em que sejam partes Estado estrangeiro e pessoa domiciliada no Brasil.

Trata-se de competência *ratione personae* e não *ratione materiae*, que não é o caso.

Também não conheço do recurso”.

NOTA — Suscitaram-se na causa, que o acórdão resolveu, algumas questões interessantes.

I. Estava, ao tempo da propositura da ação, dissolvida a sociedade (e era por quotas, de responsabilidade limitada) contra a qual se intentara.

Por isso, foram citados, com ela, os seus sócios componentes.

Eras êstes, ou a sociedade extinta, ilegítimas como partes?

Não! Não havia ilegitimidade de parte passiva, foi decidido; e a ação foi realmente bem posta contra os sócios: as obrigações dêstes,

preceitua o art. 329 do Código Comercial, começam da data do contrato, ou da época nêle designada; e acabam depois que, dissolvida a sociedade, se acham satisfeitas e extintas tôdas as responsabilidades sociais.

II. Arguiu-se a ilegitimidade da autora, por carecer de personalidade jurídica, matéria que sômente em face do direito belga poderia, em rigor, ser examinada. Entendeu-se que se tratava duma autarquia; e, como tal, se lhe reconheceu a legitimidade, tanto que fôra ela que contratara a compra e venda, de que a ação resultou.

III. Invocou-se também a incompetência do Tribunal de Alçada de São Paulo a fim de, em recurso ordinário, tomar conhecimento do litígio e se invocou o dispositivo do art. 101, n.º II, da Constituição, mercê do qual ao Supremo Tribunal Federal compete julgar, em recurso ordinário, as causas decididas por juizes locais, "em que forem partes um Estado estrangeiro e pessoa domiciliada no país".

Que a autarquia era estrangeira, não padece dúvida; que a autarquia, de outro lado, carecia de personalidade jurídica de direito privado, também era indiscutível; mas não poderia haver dúvida quanto a tratar-se de um órgão paraestatal belga, em representação de sua corôa ou do Estado.

O próprio Tribunal de Alçada de São Paulo, que conheceu da ação, em recurso ordinário, teve já ensejo de declinar de sua competência, e assim decidiu *ex officio* e de remeter o processo ao Tribunal Federal de Recursos, por força do disposto no art. 104, a), da Constituição, e consoante jurisprudência dominante ("Revista dos Tribunais", 180/229, 187/388) por competir ao Tribunal Federal de Recursos o julgamento de recurso interpôsto em ação em que é parte a Caixa de Aposentadorias e Pensões dos Serviços Públicos de Santos ("Revista dos Tribunais", 203/464), por ser "uma autarquia federal".

Tratava-se então de competência *ratione materiae* ou *ratione personae*?

O argumento não cabia no caso, evidentemente, por se tratar de competência privativa e absoluta do Supremo Tribunal Federal para conhecer, em recurso ordinário, de ação em que fôr parte um Estado estrangeiro e pessoa domiciliada no país.

Como ponderou *Pontes de Miranda*, comentando o texto, a Constituição "quer que se assegure ao Estado estrangeiro o mesmo tratamento que a União"; e haverá questão entre a União e pessoas domiciliadas no Brasil, que o Supremo Tribunal Federal possa deixar de conhecer?

Se a Constituição deu a êsse Tribunal cognição recursual da ação em que o Estado estrangeiro seja litigante com pessoas domiciliadas no Brasil, compreende-se que possa êle excusar-se da sua privativa competência, por dispositivo constitucional?

IV. No caso, consta do acórdão, mercê de cláusula contratual, a mercadoria vendida pela sociedade brasileira deveria ser examinada e pesada, no pôrto do embarque, pela Sociedade Brasileira de Superintendência de Embarques e Descargas Ltda.

Feito, por esta, exame e pesagem, se verificou que o pêso não correspondia ao que a vendedora havia anunciado. Tornou-se, pois, patente que existia engano da parte da vendedora; ou manobra fraudulenta, o que era mais provável e ela fizer consignar nas faturas e documentos para o embarque.

Desnecessário se fazia, pois, a providência indicada pelo art. 211 do Código Comercial, porque pelo contrato, qual se lê no acórdão, o pagamento das partidas embarcadas deveria ser feita pelo Banco Italo-Belga mediante prova:

- a) do embarque;
- b) do certificado do pêso e de qualidade.

Ora, a vendedora, no entanto, sem oferecer a prova do certificado do pêso, e naturalmente em confiança, conseguiu que o Banco lhe efetuasse o pagamento de acôrdo com as faturas e não com o pêso.

Estava, portanto, caracterizada, desde logo, a falta de quantidade. Nessas condições, cabia à vendedora restituir o que recebeu indevidamente.

Era realmente inaplicável ao caso a prescrição de quatro anos, estabelecida no art. 445 do Código Comercial para:

- a) as dívidas provadas por contas correntes dadas ou aceitas, ou
- b) por contas de vendas de comerciante a comerciante presumidas líquidas.

Prescrição haveria se a vendedora viesse a exigir da compradora o saldo da conta corrente dada e aceita ou o preço das mercadorias vendidas.

Mas isso não aconteceu.

O que a autora pleiteou foi a parte do preço da mercadoria, que o vendedor recebeu, sem ter enviado.

Bem examinou o problema o Desembargador *Djalma Pinheiro Franco* no seu voto vencido, assim expresso:

"1. Acompanhei o Juiz *Ulysses Dória*, repelindo a preliminar da prescrição e, assim, mandando que a causa fôsse julgada por seu merecimento.

2. De conformidade com o avençado a entrega da mercadoria vendida havia de efetuar-se a bordo do navio no pôrto de embarque (cláusula "Fob").

3. Antes porém do embarque (vale dizer antes de entrar em função a cláusula *free on board*, por via da qual se operava o recebimento), a Sociedade Brasileira de Superintendência de Embarques e Descargas Ltda., ainda de conformidade com o avençado, procedeu a repesagem da mercadoria daí resultando que a quantia encontrada (1.776.195 quilos) era inferior de 24.163 quilos da referida nas faturas (1.800.358 quilos).

4. Nestas condições, a bordo só foram postos 1.776.195 quilos e, conseqüentemente, esta a quantidade entregue pelos vendedores, esta a quantidade recebida pela compradora. Aqueles portanto só podiam receber desta a importância correspondente a 1.776.195 e não, como o fizeram, a 1.800.358 quilos.

5. Recebendo-o, locupletaram-se injustamente com o alheio: a ação proposta — de repetição, não está, por isso, sujeita às apertadas prescrições (a invocada pelo M. Juiz, então, é totalmente descabida, como bem acentuou a apelante e o reconheceu o eminente Juiz relator, que outra acolheu) relativas à falta de mercadoria verificada após a entrega desta, mas à prescrição comum.

Daí porque provi o recurso" ("Rev. dos Tribs.", S. Paulo, 1957, vol. 260, pag. 423).

## C O M E N T Á R I O

1 — Reveste-se de originalidade a contenda judicial decidida pela Justiça do Distrito Federal. Negociante de artigos farmacêuticos foi à falência, tendo sido o seu estabelecimento adquirido por uma sociedade anônima, com a anuência de todos os credores. Fôsse pela idade do falido, fôsse pelos seus nobres antecedentes comerciais que lhe grangearam simpatia generalizada, ou por outro motivo particular a adquirente do estabelecimento obrigou-se a conceder-lhe retirada mensal, reajustável segundo a elevação do custo de vida, e deu-lhe o título de gerente do mesmo negócio, mas declarou-lhe, em documento, “sem que tenha V. S. o direito de intervir na administração do negócio”.

Desavieram-se a sociedade proprietária do estabelecimento e o seu “gerente”, resultando da discórdia o ajuizamento por êste de ação reintegratória de posse, tendo-lhe sido concedido mandado liminar, a fim de manter-se na original “gerência”, e ganho de causa em sentença de primeira instância. Em grau de apêlo, foi essa decisão reformada, sendo julgada improcedente a demanda.

2 — Há, sem dúvida, certa dose de originalidade no procedimento do referido “gerente” e na sentença inferior que lhe acolheu o pedido possessório. Gerente sem intervenção na administração do negócio é novidade esquisita, excentrica. Quer na linguagem vulgar, quer no vocabulário jurídico, gerente é aquele que dirige, “administra negócios, bens ou serviços” (*Laudelino Freire*, “Grande e Novíssimo Dicionário”). Segundo a lição de *Carvalho de Mendonça*, “os prepostos que *administram* o negócio ou a casa comercial, representando o proprietário, do qual se tornam *alter ego*”, denominam-se “feitores ou *gerentes*” (“Tratado”, 2.<sup>a</sup> ed., vol. II, pág. 441).

Gerente, sem poderes de administração, será figura honorífica, título aparente, apelido generoso ou grotesco, nunca, porém, verdadeiro gerente, no sentido real e jurídico.

3 — Andou bem a justiça do Distrito Federal pondo termo à ação possessória intentada por êsse original gerente comercial: Nem quanto à substância do litígio, nem quanto à relação processual, havia o mais leve elemento favorável ao autor da demanda. Esta foi bem repelida. Restou apenas o sabor de excentricidade de que se revestiu o procedimento do autor, o ajuste concertado entre êste e a adquirente de seu negócio farmacêutico.

JAYRO FRANCO